



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5070

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	180\$
A 1.ª série . . .	»	90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	»	80\$	» . . . . .	48\$
A 3.ª série . . .	»	80\$	» . . . . .	48\$

Avulso: Número de duas páginas 580;  
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## 2.º SUPLEMENTO

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

### SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:420 — Aprova a organização do ensino técnico profissional.

### MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 20:420,

O decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, que reorganizou o ensino profissional, criou uma comissão de legislação, de funcionamento permanente, com o fim de recolher as indicações e alvites dos directores e conselhos escolares das escolas, bem como dos interessados nos seus serviços, estudando-as e contribuindo com este estudo para o progresso do ensino, sob o aspecto propriamente pedagógico e ainda para aperfeiçoamento da mecânica dos serviços. O referido decreto modificou profundamente a organização anterior, sendo portanto natural que um ano de experiência tenha demonstrado a necessidade de se reverem alguns pontos regulamentares, aclarando-os, tornando mais prática a sua execução. A par dessas alterações, de carácter regulamentar, defini-

ram-se mais nitidamente os preceitos dos concursos para professores, estabeleceram-se mais concretamente as penalidades que lhes respeitam, ao mesmo tempo que se introduziram disposições de carácter pedagógico, alterando algumas das existentes que se referem à composição dos cursos, distribuição de disciplinas e número de horas de lições. Toda a revisão referida teve como origem o estudo da comissão mencionada, e representa para os serviços uma melhoria considerável, sem que, no entanto, as linhas gerais de doutrina tenham sofrido alteração, mas ligeiras e indispensáveis correcções apenas, que permitem assegurar uma mais perfeita execução.

Determina-se ainda a extinção da Escola Industrial de Soares Bastos, de Palmaz, por se ter verificado que a sua localização, muito afastada dos centros urbanizados, não lhe permite frequência que justifique o seu funcionamento.

Do mesmo modo que os princípios doutrinários da reforma promovida pelo decreto n.º 18:420 não foram agravados, as modificações agora decretadas não afectam, de qualquer modo, o orçamento, pois que delas não resulta nenhum agravamento de despesas.

Como a presente revisão abrange muitos artigos do decreto n.º 18:420, e é sempre conveniente manter num só diploma a legislação, não a deixando dispersa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### Organização do ensino técnico profissional

#### CAPÍTULO I

#### Ensino e escolas

Artigo 1.º O ensino técnico profissional tem por fim a preparação dos indivíduos de ambos os sexos que se destinam à carreiras da indústria ou do comércio, e bem assim ministrar conhecimentos aos que nessas carreiras ingressaram sem terem alcançado essa preparação.

Art. 2.º Este ensino é de carácter secundário e é efectivado em escolas industriais e escolas comerciais.

Art. 3.º Nestas escolas visa-se em especial a preparação profissional com o ensino feito por professores

e mestres, em aulas teóricas, práticas, experimentais, de desenho, em oficinas e escritórios, atendendo-se simultaneamente à educação geral julgada indispensável.

Art. 4.º O ensino será diurno e nocturno ou só diurno ou nocturno, tendo em atenção as conveniências pedagógicas conjugadas com os horários de trabalho estabelecidos nas localidades das escolas.

Art. 5.º O ensino diurno destina-se a preparar em cursos regulares os indivíduos que vão para as várias profissões da indústria e do comércio, e procura orientar o aluno para profissão compatível com as suas aptidões físicas e psíquicas.

Art. 6.º O ensino nocturno é destinado aos indivíduos que estando já empregados vão procurar na escola a educação que não receberam, a metodização de conhecimentos que na profissão tenham adquirido ou outros que permitem adquirir técnicas especiais.

Art. 7.º A organização dos cursos de cada escola será estabelecida tendo em atenção as características das profissões e a importância da actividade industrial ou comercial do meio.

Art. 8.º A criação de escolas do ensino técnico profissional será decretada pelo Governo, mas sempre mediante parecer fundamentado do Conselho Superior de Instrução Pública e especialmente nas circunstâncias seguintes:

a) Quando haja pedido das corporações administrativas ou organismos económicos de localidades onde a indústria ou o comércio tenham atingido desenvolvimento que a justifique;

b) Quando se pretenda fazer reviver indústrias regionais ou desenvolver novas indústrias que exijam mão de obra educada;

c) Quando na localidade a população escolar seja tam elevada que na escola ou escolas existentes não se possa fazer ensino com a eficácia devida.

Art. 9.º A extinção de qualquer escola só será levada a efeito pelo Governo, mediante parecer do Conselho Superior de Instrução Pública, fundamentada a razão de tal medida.

Art. 10.º A criação de novos cursos e a alteração da composição em disciplinas, oficinas e aulas práticas dos cursos que se fixam nesta organização serão levadas a efeito depois do parecer da secção técnica do Conselho Superior de Instrução Pública, por proposta da comissão permanente de legislação, tendo ainda em atenção os pedidos dos conselhos escolares ou dos organismos económicos ou corporações administrativas.

## CAPÍTULO II

### Ensino industrial

Art. 11.º O ensino industrial é feito tendo em vista:

1.º A educação plástica—pelo desenho à vista e à mão livre, pelo desenho geométrico, pelo desenho de projecções ortogonais e axonométricas, pelo desenho perspéctico e pela modelação educativa, visando o relêvo e o volume;

2.º A educação geral do espírito e científica—pelo português, geografia e história, matemática (aritmética, álgebra e geometria), física e química;

3.º A educação profissional:

a) Nas indústrias de carácter artístico—pelos desenhos ornamentais, de composição, pinturas, elementos de arte, modelação, formação, e pelas oficinas mais ou menos ligadas às disciplinas ou nelas integradas;

b) Nas restantes indústrias—pelos desenhos profissionais, mecânica técnica, tecnologias das profissões respectivas, electrotecnia, química aplicada, pelos trabalhos práticos destas disciplinas, pelas oficinas correspondentes a cada ano.

Art. 12.º A organização dos cursos profissionais do

ensino diurno será feita tendo em vista o meio onde a escola funciona, as características das profissões e o desenvolvimento das indústrias locais.

§ único. A duração dos cursos, as disciplinas e oficinas que os compõem, a sua distribuição por anos, precedências respectivas e número de lições semanais serão os que constam dos quadros anexos a esta organização.

Art. 13.º A distribuição de disciplinas e oficinas pelos vários anos de cada curso, de um modo geral, far-se-á nos termos seguintes:

1.º No 1.º ano ministra-se de modo intenso a educação plástica pelo desenho à vista e à mão livre, pela modelação educativa, se ela for necessária à profissão em vista, e inicia-se a educação do espírito e científica pelo português e pela matemática.

2.º Nesse mesmo ano se inicia o ensino oficial, se ele tiver lugar, moderado em duração semanal para as profissões que requeiram maiores esforços físicos.

3.º No 2.º ano intensificar-se-á o ensino oficial, e no desenho iniciar-se-á o estudo das projecções da perspectiva e dos desenhos ornamentais e profissionais. O ensino de desenho será ministrado em programas separados, adequados às profissões a que vão destinar-se os alunos.

4.º Nos restantes anos completam-se as disciplinas de educação do espírito e científica, desenvolvendo-se o ensino dos desenhos profissionais, tecnologias e outras disciplinas de carácter especial, consoante a natureza das profissões.

5.º O ensino de física e química será feito depois do aluno ter já algumas habilitações de matemática.

6.º No ensino das disciplinas de física e química, mecânica técnica electrotécnica, química aplicada e tecnologias, além das aulas de exposição, haverá aulas para exercícios e experimentação.

Art. 14.º As oficinas são destinadas, em princípio, ao ensino metódico e progressivo das profissões compreendidas no plano dos cursos de cada escola.

§ 1.º Sem prejuízo da seqüência do ensino, podem ser executados os trabalhos de que a escola careça, ferramentas para os alunos e trabalhos por encomendas das estâncias oficiais ou do público, o que permitirá exemplificar certas execuções e laborar com materiais mais caros.

§ 2.º Se o ensino o exigir, funcionarão as oficinas em regime de industrialização, em todos os anos do curso ou em parte dêles, mediante autorização dada pela Direcção Geral do Ensino Técnico, a pedido fundamentado das escolas.

Art. 15.º Nos laboratórios e outras instalações de carácter industrial, existentes nas escolas, poderão ser feitos pelos respectivos professores, sem prejuízo do ensino, ensaios para o público, mediante autorização dada pela Direcção Geral do Ensino Técnico, a pedido fundamentado das mesmas escolas.

Art. 16.º O ensino nocturno industrial é destinado a ministrar conhecimentos gerais e profissionais a indivíduos que os não tenham recebido, ou a completar-lhes a educação já recebida.

§ 1.º Nêle são professadas as disciplinas e aulas práticas dos cursos profissionais diurnos e outras de carácter especializado.

§ 2.º Poder-se-á ministrar uma educação oficial menos intensa que no ensino diurno e em especial para electrotecnia, técnicas de cementação, de temperas, soldadura autogénea, de máquinas, ferramentas modernas e análogas, fiação, tecelagem, tinturaria, gravura e análogos.

Art. 17.º No ensino nocturno, dentro das disciplinas e cursos especiais que funcionem, podem os alunos matricular-se no que desejarem, salvo as respectivas precedências de habilitação.

Art. 18.º Nas escolas industriais de Afonso Domingues, Machado de Castro e Marquês de Pombal, de Lisboa,

na Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Pôrto, e na Escola Industrial e Comercial de Brotero, de Coimbra, será ministrado um curso de habilitações complementares, que dará direito à matrícula nos institutos industriais aos alunos de determinados cursos profissionais.

§ 1.º Será organizado o plano d'este curso facultativo de habilitações complementares, que poderá ser frequentado simultaneamente com as disciplinas dos cursos profissionais.

§ 2.º Aos alunos de outras escolas, em que os cursos tenham uma organização reduzida, é dado o direito de completarem as disciplinas do curso profissional e o de habilitação aos institutos industriais, naquelas escolas.

### CAPÍTULO III

#### Ensino comercial

Art. 19.º O ensino comercial é feito de um modo geral tendo em vista:

1.º A educação geral do espírito e científica — pelas disciplinas de geografia geral, história, português, francês, inglês (até o 2.º ano), matemática (aritmética e geometria, 1.º ano), elementos de física, química e história natural;

2.º A educação profissional — pelas disciplinas de noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial, francês e inglês comerciais, aritmética comercial (2.º ano), direito comercial e economia política, geografia económica, noções de tecnologia e mercadorias e pelas aulas práticas de caligrafia, dactilografia e estenografia.

Art. 20.º As disciplinas e cursos práticos, com os quais serão organizados os cursos técnicos profissionais, são os seguintes:

#### Disciplinas

Português;  
Francês;  
Inglês;  
Aritmética comercial e geometria elementar;  
Elementos de legislação comercial e economia política;  
Geografia comercial, vias de comunicação e transportes, história pátria e geral;  
Noções gerais de comércio, contabilidade e escrituração comercial;  
Elementos de física, de química e história natural, noções de tecnologia das mercadorias.

#### Cursos práticos

Caligrafia;  
Dactilografia;  
Estenografia.

Art. 21.º Na organização das turmas ter-se-á em vista, tanto quanto possível, o agrupamento por idades e por sexos.

Art. 22.º A duração dos cursos comerciais, disciplinas que os compõem, suas precedências e número de lições semanais serão os que constam dos quadros anexos a esta organização.

§ único. A duração dos cursos não excederá cinco anos.

Art. 23.º Nenhum aluno poderá matricular-se em qualquer ano de qualquer disciplina sem que para isso se ache habilitado com passagem por média ou exame final da disciplina ou parte da disciplina que lhe sirva de precedência.

§ único. Salvo circunstâncias especiais, na organização dos cursos observar-se-á:

a) No 1.º ano, nas disciplinas de educação geral do espírito, procura-se, tanto quanto possível, iniciar o aluno no conhecimento do vocabulário comercial; nas restantes

disciplinas acentuar-se-á a característica d'este ensino como preparatório para outras;

b) No 2.º ano começar-se-á por fornecer ao aluno os primeiros conhecimentos de carácter técnico com o ensino de aritmética aplicada, dos elementos de legislação comercial e economia política, e ainda com a disciplina de noções gerais de comércio;

c) No 3.º, 4.º ou 5.º ano intensam-se os conhecimentos adquiridos, e ministra-se ao aluno o complemento da sua educação profissional, especialmente no último ano.

Art. 24.º Nos laboratórios, escritórios e outras instalações de carácter técnico, existentes nas escolas, poderão ser feitos pelos respectivos professores, sem prejuízo do ensino, ensaios e trabalhos para o público, mediante autorização dada pela Direcção Geral do Ensino Técnico, a pedido fundamentado das mesmas escolas.

Art. 25.º Nas escolas comerciais de Lisboa e Pôrto, na Escola Industrial e Comercial de Brotero, de Coimbra, e na Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar, do Funchal, será ministrado um curso de habilitações complementares, que dará direito à matrícula nos institutos comerciais aos alunos d'estes cursos.

§ 1.º Será organizado o plano d'este curso facultativo de habilitações complementares, que poderá ser frequentado simultaneamente com as disciplinas do curso daquelas escolas.

§ 2.º Aos alunos de outras escolas em que os cursos tenham uma organização reduzida é dado o direito de completarem as disciplinas do curso complementar e o de habilitação aos institutos comerciais naquelas escolas.

### CAPÍTULO IV

#### Pessoal das escolas

Art. 26.º O pessoal das escolas é, em geral, constituído por:

- 1.º O director;
- 2.º O professor secretário;
- 3.º O pessoal docente;
- 4.º O pessoal auxiliar:
  - a) De administração;
  - b) De laboratórios, oficinas e escritórios.
- 5.º O pessoal de serventia.

Art. 27.º O pessoal docente é constituído por:

- 1.º Professores;
- 2.º Mestres.

Art. 28.º Os professores são agrupados em:

1.º *Professores efectivos* — Em quadros privativos a cada escola, que formam o respectivo corpo docente.

2.º *Professores agregados* — Em quadro destinado a dar professores para ministrar o ensino no impedimento ou falta de professores efectivos, ou por motivo de desdobramentos em turmas paralelas. D'este quadro serão recrutados os professores efectivos.

3.º *Professores provisórios* — Destinados na falta de professores agregados a desempenhar provisoriamente funções docentes.

Art. 29.º Os mestres são agrupados em:

1.º *Mestres efectivos* — No quadro fixado na organização de cada escola.

2.º *Mestres contratados* — Categoria em que entram no ensino, e que, satisfeitas certas condições, passam a efectivos.

3.º *Mestres provisórios* — Destinados a ministrar o ensino no impedimento ou falta de outros mestres, ou quando o ensino assim o exija por aumento de população escolar.

Art. 30.º O pessoal auxiliar de administração é destinado ao serviço de secretaria, arquivos, inventários,

biblioteca e dos depósitos de material permanente ou de consumo.

Art. 31.º O pessoal auxiliar de laboratórios é destinado ao serviço de conservação do material, auxiliando o respectivo professor nas aulas práticas.

Art. 32.º O pessoal auxiliar de oficina destina-se a coadjuvar os mestres, respectivamente no ensino de oficinas, na guarda e conservação de ferramentas e máquinas, e a prestar às escolas serviços de confecção, reparação de objectos ou instalações das mesmas.

Art. 33.º O pessoal auxiliar de escritório coadjuvará o professor nas respectivas aulas práticas, tendo ainda sob a sua guarda todo o material em uso.

Art. 34.º O pessoal de serventia é destinado ao serviço de arrumação, limpeza de material de aulas, sua guarda, vigilância, e outros que lhe sejam determinados.

Art. 35.º Na organização de cada escola serão fixados os quadros de professores efectivos e mestres.

Art. 36.º O pessoal auxiliar e o pessoal de serventia será designado em harmonia com as necessidades da escola, sua frequência, horários e disposição dos edificios.

Art. 37.º Excepcionalmente, para o ensino industrial, pode haver *professores contratados*, nacionais ou estrangeiros, que terão por missão a regência de disciplinas de carácter especial, para as quais não existam professores com as habilitações legais, fixadas nesta organização, ou indivíduos diplomados com curso superior adequado.

## CAPÍTULO V

### Direcção e administração das escolas

Art. 38.º A acção do director exerce-se sob o ponto de vista pedagógico, disciplinar e administrativo e está directamente subordinada ao director geral do ensino técnico.

Art. 39.º O Governo nomeará para directores das escolas técnicas profissionais indivíduos diplomados com um curso técnico superior industrial ou comercial, ou com um curso de belas artes, consoante a natureza dessas escolas.

§ 1.º Serão nomeados directores das escolas industriais, onde se professe principalmente o ensino das indústrias mecânicas, professores efectivos diplomados com um curso técnico superior industrial.

§ 2.º Serão nomeados directores das escolas industriais, onde se professe principalmente o ensino das indústrias artísticas, professores diplomados com um curso das Escolas de Belas Artes.

§ 3.º Serão nomeados directores das escolas comerciais professores efectivos diplomados com um curso dos Institutos Superiores de Comércio, ou do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

§ 4.º É obrigatório o cargo de director.

Art. 40.º Quando para qualquer escola não se puder nomear director nas condições indicadas nos parágrafos do artigo anterior, o Governo nomeará como director qualquer dos professores efectivos em serviço na escola.

§ 1.º As nomeações de directores, nos termos deste artigo, para as escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra serão feitas interinamente.

§ 2.º Quando na escola não haja professor efectivo, a nomeação poderá recair com carácter de interinidade num professor agregado, e na falta deste num provisório.

§ 3.º Em casos especiais, poderá o Governo nomear interinamente, como director, um professor efectivo deste ensino, pertencente ou estranho ao quadro da escola.

Art. 41.º Nas escolas cujo quadro compreenda mais de três professores efectivos o director é assistido:

1.º Por um conselho escolar nos assuntos de carácter pedagógico e disciplinar;

2.º Por um conselho administrativo nos assuntos

de gerência de fundos, e em geral na administração financeira da escola.

Art. 42.º Nas escolas cuja frequência seja de mais de 500 alunos haverá um professor secretário remunerado, que dirigirá os serviços de secretaria e coadjuvará o director noutros por êle indicados.

Art. 43.º O professor secretário é de nomeação do Governo, sob proposta em lista dúplice do respectivo conselho escolar.

§ 1.º É obrigatório o exercício deste cargo.

§ 2.º Na falta de professores efectivos, o cargo de secretário poderá ser desempenhado por um professor agregado, e na falta deste por um professor provisório, com carácter de interinidade, não podendo o mais moderno em qualquer dos casos recusar a nomeação.

Art. 44.º Na falta ou impedimento do secretário, exercerá interinamente as suas funções o professor do quadro da escola mais moderno no ensino.

§ único. Na falta de professores efectivos, será escolhido o professor agregado mais moderno e ainda, na falta deste, o professor provisório que esteja nestas condições.

Art. 45.º O director e o professor secretário são respectivamente os presidentes e secretários natos dos conselhos.

§ único. Nas escolas onde não haja professor secretário secretariará os conselhos um professor eleito anualmente pelo conselho escolar.

## CAPÍTULO VI

### Dos professores — Provedimento de lugares

#### a) Professores efectivos

Art. 46.º Os professores efectivos constituem o quadro privativo de cada escola, e este será fixado na sua respectiva organização.

Art. 47.º Será feito o desdobramento dos lugares do quadro efectivo de qualquer escola, para os grupos de disciplinas, quando durante três anos consecutivos se tenha verificado a necessidade de admissão do professor agregado ou provisório, por aumento de frequência escolar.

§ único. Este desdobramento será levado a efeito mediante proposta feita à Direcção Geral do Ensino Técnico pelo conselho escolar da respectiva escola, onde se mostre ter havido aumento de população escolar.

Art. 48.º Para os lugares de professores efectivos criados em virtude do disposto no artigo anterior serão nomeados professores por concurso, nos termos desta organização.

Art. 49.º Quando se dê vaga de professor efectivo no quadro de qualquer escola de ensino técnico profissional, o director da respectiva escola comunicará o facto à Direcção Geral do Ensino Técnico, que mandará abrir concurso documental, a que poderão concorrer os professores efectivos e agregados, devendo uns e outros possuir as habilitações exigidas pelo artigo 76.º deste decreto para a regência do grupo de disciplinas em que fôr aberto concurso.

§ único. Os professores efectivos, a que se refere este artigo, terão preferência absoluta qualquer que seja a sua classificação.

Art. 50.º A classificação dos concorrentes será feita do modo seguinte:

a) Entre professores efectivos, pela nota de curso, dos que constam do § 2.º do artigo 76.º, adicionada do meio valor por cada ano de bom e efectivo serviço nas escolas de ensino técnico profissional;

b) Entre professores agregados respeitar-se-á a ordem que tiverem na respectiva escala do grupo a que concorrerem.

§ único. Em igualdade de classificação obtida pela forma indicada, constituem razões de preferência as circunstâncias seguintes, no caso da alínea a):

1.º Habilitação da Escola normal para o ensino do desenho ou Exame de Estado, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 19:565, de 16 de Março de 1931, para o respectivo grupo;

2.º Tempo de exercício da profissão em organismo do Estado ou empresas particulares;

3.º Outras habilitações que se prendam com as que forem exigidas para o exercício do magistério neste ensino;

4.º Quaisquer trabalhos publicados que se relacionem com a matéria da disciplina ou grupo de disciplinas a concurso.

Art. 51.º O professor primeiro classificado no concurso de que trata este artigo entrará em exercício no dia 1 de Outubro seguinte.

Art. 52.º No caso de não ter sido a vaga provida pela forma indicada no artigo 49.º, será nomeado o professor agregado mais moderno, habilitado para a disciplina ou grupo de disciplinas a concurso.

§ único. O professor agregado que recuse a sua nomeação de efectivo fica durante dois anos lectivos suspenso de exercício e vencimento, não podendo, durante este tempo, concorrer a professor efectivo. Terminado o prazo de suspensão, será o professor colocado em último lugar das respectivas escalas dos grupos de que faz parte.

Art. 53.º Os concursos a que se refere o artigo 49.º serão abertos perante a Direcção Geral do Ensino Técnico, por espaço de quinze dias, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes certificados:

Certificado do tempo de serviço;

Certificado de qualidade de serviço, passado pelo conselho escolar, e, na falta deste, pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 54.º O professor efectivo é obrigado a permanecer durante dois anos lectivos na escola para que for nomeado.

§ único. O preceituado neste artigo só entra em vigor no ano lectivo de 1935-1936.

Art. 55.º É permitido aos professores efectivos das escolas técnicas profissionais o permutarem entre si os seus lugares, dentro da mesma disciplina ou grupo de disciplinas, mediante autorização do Governo e parecer favorável dos conselhos escolares.

§ 1.º A autorização só pode ser concedida se os permutantes possuírem as habilitações consignadas no § 2.º do artigo 76.º para a regência da disciplina ou grupo de disciplinas que entre si permutarem.

§ 2.º Do pedido de permuta será dado público conhecimento, por intermédio do *Diário do Governo*, nos oito dias seguintes à recepção das informações de que trata este artigo.

§ 3.º Dentro de trinta dias após a publicação a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser embargado o pedido de permuta por qualquer professor efectivo do grupo que tenha mais elevada classificação do que qualquer dos permutantes.

a) O embargo, a que se refere este parágrafo, será feito por requerimento dirigido à Direcção Geral do Ensino Técnico, instruído com a documentação que o embargante julgue necessária para sua justificação;

b) Reconhecido que seja pela Direcção Geral do Ensino Técnico o direito que assiste ao embargante, fica o pedido de permuta nulo e de nenhum efeito.

§ 4.º Fica expressamente proibida a permuta quando a qualquer dos professores faltarem cinco anos para serem atingidos pelo limite de idade.

§ 5.º As permutas só se efectivam depois de os permutantes terem terminado o serviço de exames.

#### b) Professores agregados

Art. 56.º Os professores agregados são nomeados entre os indivíduos que tenham aprovação no Exame de Estado, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 19:565.

Art. 57.º Elaborar-se-ão escalas pelos grupos de que trata o § 1.º do artigo 76.º, em que serão colocados os professores agregados, tendo em atenção:

1.º O ano em que tiverem feito o Exame de Estado;

2.º Dentro da colocação anterior pela ordem de classificação.

§ único. A classificação far-se-á pela média aritmética da do curso necessário para o grupo respectivo, de que trata o § 2.º do artigo 76.º, e a do Exame de Estado, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 19:565.

Art. 58.º A colocação dos professores agregados será feita pela Direcção Geral do Ensino Técnico normalmente no princípio de cada ano lectivo, nas escolas que deles carecerem.

§ único. Serão dispensados de novo despacho de colocação os professores agregados que a Direcção Geral do Ensino Técnico entenda conservar nas escolas onde prestaram serviço no ano anterior.

Art. 59.º O Estado pagará aos professores agregados as despesas de transporte, resultantes da deslocação de uma escola para outra, quando esta não for feita a seu pedido, salvo por motivo disciplinar.

Art. 60.º Os professores agregados que a Direcção Geral do Ensino Técnico haja de colocar serão por esta notificados de 1 a 10 de Setembro de cada ano do lugar que lhes destina, devendo estes, nos cinco dias imediatos, comunicar a sua conformidade com a resolução tomada.

§ 1.º A notificação será feita por intermédio da escola onde o professor tenha feito serviço no ano anterior, ou por carta registada, com aviso de recepção, àqueles que não tenham tido serviço nesse ano, independentemente da publicação no *Diário do Governo*.

§ 2.º Se no prazo indicado no corpo deste artigo o professor não responder à notificação que lhe foi feita, considerar-se-á a sua rejeição, salvo caso de provada força maior.

a) O professor que rejeite a colocação que lhe foi determinada fica com todos os direitos que lhe são conferidos pelo presente decreto suspensos durante um ano lectivo em todos os grupos de que faça parte;

b) Terminado o prazo de suspensão a que se refere a alínea anterior, o professor será colocado no último lugar da escala de que faz parte.

§ 3.º O professor que pela segunda vez rejeite a colocação fica com todos os direitos que lhe são conferidos pelo presente decreto suspensos por dois anos lectivos, terminados os quais será colocado em último lugar na escala que então houver nos grupos respectivos.

§ 4.º O professor que pela terceira vez rejeite a colocação que lhe foi determinada será exonerado do seu lugar de professor.

a) Aqueles que incorrerem na penalidade deste parágrafo poderão, passados cinco anos da data da exoneração, regressar ao quadro de professores agregados, mediante requerimento, sendo colocados sempre no último lugar da escala que então houver dos respectivos grupos.

§ 5.º Os professores agregados que, salvo caso de força maior devidamente comprovada, se não apresentarem nas escolas onde tenham sido colocados, durante o prazo de quinze dias, serão suspensos pela Direcção Geral do Ensino Técnico, e só poderão regressar ao respectivo quadro depois de lhe terem sido aplicadas as penalidades constantes da presente organização.

§ 6.º Não poderão ser nomeados professores agregados do ensino técnico profissional os professores efectivos ou agregados do ensino liceal, e bem assim os pro-

fessores ou assistentes abrangidos pelo disposto no decreto n.º 16:630, de 14 de Janeiro de 1929.

c) Professores provisórios

Art. 61.º Os lugares de professores provisórios serão providos por concurso documental, a que só poderão concorrer diplomados com os cursos de que trata o § 2.º do artigo 76.º

Art. 62.º Os concursos para professores provisórios serão abertos, por aviso publicado no *Diário do Governo* para as escolas que deles careçam, por um prazo de quinze dias. Os concursos realizar-se-ão perante as escolas que tenham conselhos escolares, ou perante a Direcção Geral do Ensino Técnico, quando não existam os mesmos conselhos.

Art. 63.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade, filiação, residência e o número e data do bilhete de identidade do Arquivo de Identificação e serão instruídos com os seguintes documentos:;

- 1.º Documentos comprovativos de habilitações;
- 2.º Certidão de idade;
- 3.º Atestado que prove ter saúde e robustez necessárias, não padecer de deformidade física incompatível com o serviço escolar ou moléstia contagiosa e ter sido revacinado;
- 4.º Certificado que prove ter satisfeito à lei do recrutamento militar;
- 5.º Certificado de registo policial;
- 6.º Certificado que prove estar isento de processo criminal;
- 7.º Certificado de bom comportamento moral e civil, passado pela câmara municipal ou pelo administrador do concelho ou bairro onde tenha residido nos últimos três anos;
- 8.º Quaisquer outros documentos que o candidato julgue dever juntar, comprovativos da sua aptidão para o ensino ou de serviços técnicos prestados na indústria ou no comércio.

Art. 64.º Os processos, devidamente instruídos, serão presentes ao conselho escolar ou ao Ministro, no caso de haverem corrido pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 65.º Serão excluídos do concurso todos os candidatos que não tiverem os seus documentos em ordem e devidamente autenticados, considerando-se como não existentes quaisquer referências a documentos que se não juntem.

Art. 66.º Os restantes candidatos consideram-se admitidos e serão classificados, pelas disciplinas ou grupos de disciplinas para que concorreram, em mérito relativo.

Art. 67.º Nos concursos para professores provisórios têm preferência absoluta os professores agregados, devendo ter-se em consideração, para a sua classificação, as notas obtidas, dentro do respectivo grupo, na sua escala de agregados.

§ único. Não gozam a regalia estabelecida neste artigo os professores agregados suspensos, enquanto durar a suspensão.

Art. 68.º As classificações dos concorrentes que não sejam professores agregados, e já tenham prestado serviço como professores provisórios, juntar-se-á-meio valor por cada ano lectivo de bom e efectivo serviço.

Art. 69.º Finda a apreciação, serão afixadas no átrio da escola as relações dos candidatos excluídos do concurso e as relações dos admitidos, organizadas pela ordem das classificações por cada disciplina ou grupo de disciplinas.

Art. 70.º É concedido aos concorrentes o prazo de cinco dias, a contar da afixação das relações a que se refere o artigo anterior, para apresentarem as suas reclamações.

Art. 71.º Terminado o prazo fixado no artigo ante-

rior, se nenhum dos concorrentes tiver reclamado, consideram-se definitivas as listas afixadas, e os directores enviarão duplicados à Direcção Geral do Ensino Técnico, acompanhados das cópias das actas dos conselhos escolares respectivos.

Art. 72.º Havendo reclamações, os directores enviarão à Direcção Geral do Ensino Técnico os processos do concurso, acompanhados de todos os documentos que lhe disserem respeito e das cópias das actas dos conselhos escolares.

§ único. O Governo, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, resolverá sobre as reclamações dos concorrentes. A referida Direcção Geral, de harmonia com as resoluções do Governo, fará publicar as listas definitivas dos candidatos admitidos nos concursos perante ela realizados e comunicará aos conselhos escolares as resoluções referentes às escolas por onde tiverem sido feitas as reclamações, a fim de elas organizarem e afixarem as listas definitivas.

Art. 73.º Se o concurso ficar deserto ou o número de concorrentes classificados não chegar para as necessidades do serviço, será aberto novo concurso, a que também poderão concorrer os indivíduos que possuam outras habilitações.

§ 1.º Na classificação destes concorrentes adoptar-se-á o critério de preferência das habilitações que mais se relacionem com as dos cursos indicados no § 2.º do artigo 76.º e com a natureza da disciplina ou grupo de disciplinas para que tiver sido aberto concurso.

§ 2.º No restante seguir-se-á a doutrina dos artigos 69.º, 70.º, 71.º e 72.º

§ 3.º Quando a Direcção Geral do Ensino Técnico entenda conveniente, poderá abrir os concursos cumulativamente nos termos do artigo 61.º e do presente.

Art. 74.º Os candidatos admitidos serão chamados a prestar serviço por ordem de classificação, enviando o director da escola à Direcção Geral do Ensino Técnico os alvarás de nomeação dentro do prazo máximo de quinze dias.

§ 1.º Os candidatos chamados a prestar serviço terão de apresentar-se na escola no prazo de oito dias.

§ 2.º Os alvarás a que se refere este artigo serão passados pelo director.

§ 3.º Nas escolas em que não haja director, os alvarás serão passados pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

d) Professores contratados

Art. 75.º O provimento por contrato será feito pelo Governo e por iniciativa da Direcção Geral do Ensino Técnico, em proposta devidamente fundamentada, e nos termos do artigo 37.º

§ 1.º Não poderá ser aprovada a proposta de contrato sem ter sido sobre ela emitido parecer favorável da Secção Técnica do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 2.º A duração destes contratos não poderá ser superior a cinco anos e nêles não se poderá prever a prorrogação ou renovação.

CAPÍTULO VII

Formação pedagógica dos professores

Art. 76.º A formação pedagógica de professores para o ensino técnico profissional será feita em harmonia com as disposições do decreto n.º 19:565.

§ 1.º Para este fim atender-se-á à seguinte distribuição das disciplinas por grupos:

- 1.º Educação plástica geral, como base de preparação profissional, desenho geral, desenho de projecções;
- 2.º Matemática, mecânica técnica, desenhos e tecnologias das profissões metalomecânicas, electrotecnia;

3.º Matemática, desenhos e tecnologias das profissões da construção civil, elementos de construção;

4.º Desenho ornamental, fauna e flora decorativas, estilos, pintura decorativa, de cerâmica, de vidros e semelhantes, tecnologias e desenhos profissionais respectivos;

5.º Modelação e sua aplicação à cerâmica, vidros, talha e semelhantes, fauna e flora decorativas, estilos, tecnologias e desenhos profissionais correspondentes;

6.º Matemática, física e química, química tecnológica e tecnologia das indústrias vidroira, cerâmica, tintureira e semelhantes;

7.º Técnica comercial, escrituração comercial, aritmética comercial, operações comerciais;

8.º Geografia comercial, vias de comunicação e transportes, história, economia política, legislação comercial;

9.º Física e química, ciências naturais, matérias primas, tecnologia das mercadorias;

10.º Português, francês e geografia e história;

11.º Inglês e geografia e história;

12.º Português e geografia e história.

§ 2.º As habilitações exigidas respectivamente para os grupos indicados serão as seguintes:

1.º Curso de pintura, escultura ou arquitectura das Escolas de Belas Artes;

2.º Curso de engenharia mecânica ou electrotécnica do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto ou de escolas estrangeiras equivalentes;

3.º Curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, de engenharia militar da Escola Militar ou de escolas estrangeiras equivalentes, ou o curso de arquitectura das Escolas de Belas Artes;

4.º Curso de pintura das Escolas de Belas Artes;

5.º Curso de escultura das Escolas de Belas Artes;

6.º Curso de engenharia químico-industrial ou engenharia de minas do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto ou de escolas estrangeiras equivalentes;

7.º Curso superior de comércio, complementar de ciências económicas e comerciais ou de administração comercial dos Institutos Superiores de Comércio e licenciatura na secção de finanças ou secção de administração comercial do curso superior de ciências económicas e financeiras;

8.º Cursos superior de comércio, superior de finanças, complementar de ciências económicas e comerciais, de administração comercial, e diplomático e consular dos Institutos Superiores de Comércio ou licenciatura na secção diplomática e consular do curso superior de ciências económicas e financeiras;

9.º Cursos superior de comércio, complementar de ciências económicas e comerciais, de administração comercial, aduaneiro, diplomático e consular dos Institutos Superiores de Comércio ou licenciatura nas secções aduaneira ou diplomática e consular ou de administração comercial do curso superior de ciências económicas e financeiras;

10.º Licenciatura em filologia românica;

11.º Licenciatura em filologia germânica;

12.º Licenciatura em filologia clássica ou ciências histórico-geográficas.

## CAPÍTULO VIII

### Nomeação dos mestres

#### a) Mestres do ensino industrial

Art. 77.º O recrutamento dos mestres é feito por contrato, mediante exame de provas práticas prestadas, em princípio, na escola onde haja a vaga a preencher.

Art. 78.º Sempre que se dê vaga de mestre, a escola respectiva comunicará o facto à Direcção Geral do En-

sino Técnico, que mandará abrir concurso por espaço de quinze dias, a contar da data da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*.

§ 1.º No aviso de abertura de concurso será publicado o programa das provas a prestar pelos concorrentes, indicando também quais os documentos que deverão ser apresentados.

§ 2.º Será afixado na secretaria da respectiva escola o aviso publicado no *Diário do Governo*, ou cópia autenticada pelo director.

Art. 79.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade, filiação, residência e o número e data do bilhete de identidade do Arquivo de Identificação e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Documentos comprovativos de habilitação do curso correspondente à oficina de que se trata de qualquer escola de ensino técnico profissional;

2.º Certidão de idade por onde prove ter mais de vinte e um anos e menos de quarenta e cinco dentro do ano civil em que se dê o concurso;

3.º Atestado que prove ter saúde e a robustez necessárias, não padecer de deformidade física incompatível com o ensino escolar e oficial, ou moléstia contagiosa, e ter sido revacinado;

4.º Certificado que prove ter satisfeito à lei de recrutamento militar;

5.º Certificado de registo policial;

6.º Certificado que prove estar isento de processo criminal;

7.º Certificado de bom comportamento moral e civil, passado pela câmara municipal ou pelo administrador do concelho ou bairro onde tenha residido nos últimos três anos;

8.º Quaisquer outros documentos, que o candidato julgue dever juntar, comprovativos da sua aptidão para o ensino ou de serviços técnicos prestados na indústria.

§ único. O limite máximo de idade a que se refere este artigo não será de considerar quando o candidato já tenha prestado serviço nestas escolas como mestre ou auxiliar de oficina.

Art. 80.º As provas práticas a exigir aos candidatos constarão:

a) Para indústrias mecânicas e análogas, da execução dum desenho profissional e da execução dum trabalho da profissão, manual ou à máquina ou mixto, feito a partir de desenho profissional fornecido ao candidato;

b) Para indústrias de carácter artístico, da execução dum trabalho profissional, acompanhado ou não de execução de desenho, conforme os casos.

§ único. Os programas para estes concursos serão publicados no *Diário do Governo*, pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 81.º O júri destes concursos será constituído por dois professores efectivos e mais um indivíduo de reconhecida competência, todos indicados pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. O indivíduo a que se refere este artigo poderá ser estranho ao ensino.

Art. 82.º Se não houver candidatos que satisfaçam às condições exigidas, ou se os candidatos examinados tiverem sido eliminados, será aberto concurso entre profissionais.

Art. 83.º A classificação será feita por valores numéricos, acrescentando meio valor por cada ano de serviço que os candidatos tenham prestado nas escolas, como mestre ou como auxiliar de oficina.

§ 1.º Em igualdade de classificação, terá preferência o candidato que tenha mais tempo de exercício da profissão.

§ 2.º O contrato terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por mais três, mediante proposta do conselho escolar, se o contratado tiver dado provas de aptidão, assiduidade e zelo pelo ensino.

§ 3.º Fyndos estes, pode o candidato, se continuar a ter boa informação, passar a efectivo, com direito a aposentação, sendo-lhe levado em conta para este efeito o número de anos de serviço já prestado como mestre.

§ 4.º Quando o candidato mais classificado já seja mestre efectivo das escolas do ensino técnico profissional, será nomeado na mesma categoria.

Art. 84.º Na falta do mestre ou no seu impedimento, ou quando este não possa encarregar-se de todo o serviço, serão admitidos mestres provisórios, sob proposta do director da escola, mediante prévia autorização do director geral do ensino técnico.

§ 1.º As nomeações dos mestres provisórios far-se-ão por alvarás, sendo passados pelos directores das escolas.

a) Os alvarás de que trata este parágrafo serão enviados no prazo de quinze dias à Direcção Geral do Ensino Técnico, quando passados pelos directores das escolas.

§ 2.º Os mestres provisórios só serão admitidos pelo prazo necessário ao ensino e respectivos exames, dentro de um ano lectivo.

§ 3.º Se houver auxiliares de oficina, serão estes os propostos para a substituição, regressando ao seu lugar logo que tenham terminado o desempenho desta função.

Art. 85.º Poderá o Governo, sempre que tenha em vista a educação e formação do pessoal para novas indústrias a criar, ou aperfeiçoamento das existentes, contratar técnicos estrangeiros de reconhecida competência para mestres.

§ 1.º O contrato não excederá cinco anos e as condições serão as que constarem do respectivo instrumento do contrato e nelle não se poderá prever prorrogação ou renovação.

§ 2.º Feito o contrato, serão nomeados dois auxiliares, antigos alunos da escola, com o curso adequado à profissão, a fim de aprenderem com esse mestre a técnica respectiva.

#### b) Mestres do ensino comercial

Art. 86.º O recrutamento dos mestres é feito por exame de provas teóricas e práticas, prestado, em princípio, na escola a que concorrerem.

Art. 87.º Sempre que se dê vaga de mestre, a escola respectiva comunicará o facto à Direcção Geral do Ensino Técnico, que mandará abrir concurso por espaço de quinze dias, a contar da data da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*.

§ 1.º No aviso de abertura de concurso será publicado o programa das provas a prestar pelos concorrentes, indicando também quais os documentos que deverão ser apresentados.

§ 2.º Será afixado na secretaria da respectiva escola o aviso publicado no *Diário do Governo* ou cópia autenticada pelo director.

Art. 88.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade, filiação, residência e número e data do bilhete de identidade do Arquivo de Identificação e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Curso dos institutos comerciais ou curso comercial do ensino técnico profissional;

2.º Certidão de idade por onde se prove ter mais de vinte e um anos e menos de quarenta e cinco dentro do ano civil em que se dê o concurso;

3.º Atestado médico que prove ter saúde e robustez necessárias, não padecer de deformidade física incompatível com o ensino escolar, ou moléstia contagiosa, e ter sido revacinado;

4.º Certificado que prove ter satisfeito a lei do recrutamento militar;

5.º Certificado do registo policial;

6.º Certificado que prove estar isento de processo criminal;

7.º Certificado de bom comportamento moral e civil, passado pela câmara municipal ou pelo administrador do concelho ou bairro onde tenha residido nos últimos três anos;

8.º Quaisquer outros documentos, que o candidato julgue dever juntar, comprovativos da sua aptidão para o ensino, ou de serviços técnicos prestados no comércio.

§ único. O limite máximo de idade a que se refere este artigo não será de considerar quando o candidato já tenha prestado serviço nestas escolas como mestre ou auxiliar de escritório.

Art. 89.º O júri destes concursos será constituído por dois professores efectivos e mais um individuo de reconhecida competência, todos indicados pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. O individuo a que se refere este artigo poderá ser estranho ao ensino.

Art. 90.º Se não houver candidatos que satisfaçam as condições exigidas, ou se os candidatos examinados tiverem sido eliminados, será então aberto concurso entre profissionais.

Art. 91.º As provas escritas são eliminatórias sempre que em qualquer das partes do concurso o candidato não obtenha pelo menos a classificação de 10 valores.

Art. 92.º A classificação será feita por valores numéricos, acrescentando meio valor por cada ano de serviço nas escolas.

§ 1.º Em igualdade de classificação, terá preferência o candidato que tenha mais tempo de exercício de profissão.

§ 2.º O contrato terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por mais três, mediante proposta do conselho escolar, se o contratado tiver dado provas de aptidão, assiduidade e zelo pelo serviço.

§ 3.º Fyndos estes, pode o candidato, se continuar a ter boa informação, passar a efectivo, com direito a aposentação, sendo-lhe levado em conta, para este efeito, o número de anos de serviço já prestado.

§ 4.º Quando o candidato mais classificado já seja mestre efectivo das escolas do ensino técnico profissional, será nomeado na mesma categoria.

Art. 93.º Na falta de mestre ou no seu impedimento, ou quando este não possa encarregar-se de todo o serviço, serão admitidos mestres provisórios, sob proposta do director da escola, mediante prévia autorização do director geral do ensino técnico.

§ 1.º As nomeações dos mestres provisórios far-se-ão por alvarás, sendo passados pelos directores das escolas.

a) Os alvarás de que trata este parágrafo serão enviados no prazo de quinze dias à Direcção Geral do Ensino Técnico quando passados pelos directores das escolas.

§ 2.º Os mestres provisórios só serão admitidos pelo prazo necessário ao ensino e respectivos exames, dentro de um ano lectivo.

§ 3.º Se houver auxiliares de escritório comercial, serão estes os propostos para esta substituição, regressando ao seu lugar logo que tenham terminado o desempenho desta função.

## CAPÍTULO IX

### Nomeação de pessoal auxiliar e pessoal de serventia

#### Pessoal auxiliar

Art. 94.º O pessoal auxiliar de administração, laboratórios, oficinas e escritório será assalariado.

Art. 95.º O pessoal auxiliar de administração e escritório será sempre diplomado com um curso técnico profissional de comércio.

Art. 96.º O pessoal auxiliar de oficina será sempre diplomado com um curso numa escola industrial da especialidade a que respeita a oficina e deverá ter mais de dois anos de exercício da mesma profissão.



Art. 97.º O pessoal auxiliar de laboratório será:

Nas escolas industriais, diplomado com um curso de escola industrial;

Nas escolas comerciais, diplomado com um curso de escola comercial;

Nas escolas mixtas, será diplomado com um curso de escola industrial ou comercial.

Art. 98.º Para o provimento do pessoal de que tratam os artigos 95.º, 96.º e 97.º o director da escola abrirá concurso documental, por espaço de quinze dias, por aviso publicado num dos jornais mais lidos na localidade, e na falta destes no da sede do distrito.

Art. 99.º O requerimento para admissão ao concurso será instruído com os seguintes documentos:

1.º Certificado de habilitação;

2.º Certificado do exercício da profissão, se para elle houver lugar;

3.º Certificado de registo policial;

4.º Atestado de médico onde prove que não sofre de doença contagiosa, foi vacinado e tem robustez para o desempenho do cargo a que concorre;

5.º Certificado de bom comportamento moral e civil, passado pela câmara municipal ou pelo administrador do concelho ou bairro onde tenha residido nos últimos três anos;

6.º Certificado que prove estar isento de processo criminal;

7.º Certificado que prove ter satisfeito a lei do recrutamento militar;

8.º Bilhete de identidade do Arquivo de Identificação.

Art. 100.º A classificação dos candidatos será feita pelo conselho escolar, tendo em atenção:

1.º A classificação no curso;

2.º Em igualdade de classificações, terá preferência o candidato que tenha mais tempo de exercício da profissão.

§ único. Nas escolas que não tenham conselho escolar a classificação será feita pelo director e submetida à aprovação do director geral do ensino técnico.

Art. 101.º O director da escola fará afixar na secretaria a lista de classificação dos concorrentes.

§ único. Da classificação feita podem os candidatos levar recurso para a Direcção Geral do Ensino Técnico, no prazo de dez dias, a contar da data da afixação da respectiva lista.

Art. 102.º Se o concurso ficar deserto, o director poderá chamar a prestar serviço qualquer individuo em quem reconheça competência.

#### Pessoal de serventia

Art. 103.º O pessoal de serventia será assalariado.

§ 1.º Na admissão deste pessoal o director terá em vista as necessidades da escola, recrutando, sempre que for possível, artifices que possam prestar, além dos serviços exclusivamente de vigilância e limpeza, quaisquer outros, tais como a reparação e conservação do edificio e material escolar.

§ 2.º Este pessoal poderá trabalhar nas oficinas, contanto que o máximo de serviço diurno e nocturno não exceda oito horas diárias.

§ 3.º A Direcção Geral do Ensino Técnico, sob parecer favorável dos conselhos escolares, poderá transferir o pessoal de serventia dentro da mesma localidade.

§ 4.º Poderá igualmente a Direcção Geral do Ensino Técnico transferir o pessoal de serventia para localidades diferentes mediante parecer favorável dos conselhos escolares, mas a pedido dos interessados.

#### CAPÍTULO X

##### Seguros em caso de accidentes

Art. 104.º É criado pela presente organização um organismo destinado a promover o seguro contra aci-

dententes de trabalho de todo o pessoal e alunos das escolas de ensino técnico profissional.

Art. 105.º O organismo de que trata o artigo anterior denominar-se-á Comissão Permanente de Seguros Escolares e funcionará junto da Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 1.º Esta Comissão será composta de cinco membros, todos professores efectivos ou agregados do ensino técnico profissional, e presidida pelo director geral do ensino técnico.

§ 2.º De entre os seus membros, um pelo menos terá prática deste ramo de seguros.

§ 3.º A esta Comissão é cometido o encargo de administração e gerência dos fundos criados em virtude dos artigos deste capítulo.

Art. 106.º A Comissão de que trata o artigo anterior elaborará em face das estatísticas que pedir, e lho sejam fornecidas pelas escolas, as instruções e regulamentos necessários ao fim em vista.

Art. 107.º Aos alunos será exigida, no acto da matrícula, uma importância fixada nas respectivas instruções, que constituirá o prémio de seguro por elle pago.

§ único. Esta importância será o prémio puro obtido pelo respectivo cálculo, sem cargas.

Art. 108.º As despesas de expediente ficarão a cargo da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 109.º É cometido ao Estado o seguro contra accidentes de todo o pessoal ao serviço das escolas técnicas.

§ único. O prémio de seguro a fixar para o pessoal será o prémio puro obtido pelo respectivo cálculo, sem cargas.

Art. 110.º Os prémios poderão ser reduzidos à medida que as reservas matemáticas mostrem possibilidade deste procedimento.

§ único. As reservas serão constituídas nos termos da lei.

Art. 111.º Quando venha a proceder-se a uma redução de prémios, será em primeiro lugar sobre a parte referente ao pessoal da escola que incidirá essa redução.

Art. 112.º Quando as reservas tenham atingido o limite máximo fixado pelo cálculo respectivo, as receitas de que trata o artigo seguinte terão as applicações que constarem dos capitulos a que digam respeito.

Art. 113.º Constituam receitas da Comissão:

1.º O lucro das oficinas;

2.º O produto da venda de material inutilizado e sucatas que as escolas venham a efectuar.

§ único. Estas receitas, bem como quaisquer outras a este fim destinadas ou que resultem da própria applicação delas, serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Comissão Permanente de Seguros Escolares, que as deverá mandar converter nos titulos do Estado Português que a referida Comissão entender.

Art. 114.º A Comissão providenciará por forma que toda a sua contabilidade seja praticada dentro das normas estabelecidas pela lei, podendo ser examinada pela Inspeção de Seguros.

#### CAPÍTULO XI

##### Inspeção das escolas

Art. 115.º A inspeção das escolas do ensino técnico profissional pertence, em princípio, ao director geral do ensino técnico.

§ 1.º A inspeção do ensino técnico profissional, cometida ao director geral do ensino técnico, estender-se-á sob o ponto de vista pedagógico a todos os estabelecimentos onde se ministre este ramo de ensino, qualquer que seja o Ministério de que dependam, com excepção do Ministério da Guerra, a fim de se manter em todos

êles uma orientação harmónica e equilibrada com as necessidades da actividade económica do País.

§ 2.º O director geral do ensino técnico pode delegar esta atribuição, dentro de prazos limitados e para fins por êle expressamente determinados, em professores efectivos da sua livre escolha.

Art. 116.º Dos serviços de inspecção, quando exercidos por professores efectivos, delegados do director geral do ensino técnico, serão apresentados relatórios, os quais ficarão arquivados na Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 1.º O director geral, se o julgar conveniente, ordenará a sua publicação total ou parcial.

§ 2.º Aos professores encarregados do serviço de inspecção será atribuída uma ajuda de custo diária, além das deslocações em caminhos de ferro ou outros meios de transporte, se a tal houver necessidade de recorrer.

Art. 117.º À Direcção Geral do Ensino Técnico compete promover a inspecção às escolas, com o fim expresso de apreciar os processos de ensino de qualquer professor.

§ único. Desta apreciação será sempre elaborado relatório, que, no caso de revelar incapacidade profissional do professor, deverá ser presente ao Ministro da Instrução Pública, o qual poderá mandar submetê-lo a provas destinadas a averiguar da sua competência.

Art. 118.º Quando das provas destinadas a averiguar da competência a que se refere o § único do artigo anterior se conclua a incapacidade profissional, determinará o Ministro da Instrução a reforma do professor.

§ único. Se o professor não contar quinze anos de público, passará à situação de adido.

## CAPÍTULO XII

### Serviços médico-escolares

Art. 119.º Os serviços de higiene escolar e de medicina pedagógica compreendem, nas escolas de ensino técnico profissional, tudo quanto diga respeito às condições sanitárias, médico-pedagógicas e higiénicas dos alunos, dos meios de ensino, material escolar, horários, e dos edificios escolares, e ainda à higiene e à saúde de todo o pessoal escolar.

Art. 120.º Estes serviços são exercidos por cinco médicos escolares contratados, subordinados à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 121.º Os directores, os professores e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino coadjuvarão os médicos escolares na execução e progresso dos serviços que lhes forem confiados.

Art. 122.º O médico escolar é, no estabelecimento onde prestar serviço, o executor das leis e regulamentos em vigor, que lhe respeitem, mas exercerá a sua acção de acôrdo com o director do referido estabelecimento.

Art. 123.º Aos médicos escolares cabem, no que diz respeito aos serviços dos estabelecimentos de ensino, atribuições análogas às dos inspectores e sub-inspectores de saúde.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, podem os médicos escolares pedir a coadjuvação das autoridades sanitárias, policiaes, administrativas ou judiciaes, às quais incumbem as obrigações que lhes são impostas na legislação vigente reguladora dos serviços de saúde dependentes do Ministério do Interior.

Art. 124.º Aos médicos escolares compete, além das atribuições consignadas nas leis e regulamentos, ministrar, por meio de prolecções, os ensinamentos de higiene industrial.

§ único. Estas prolecções serão feitas nas escolas industriais de Lisboa e Pôrto e na Escola Industrial e Commercial de Brotero, de Coimbra, para os alunos dos cursos industriais do último ano de qualquer curso profissional numa turma única, em aula de uma hora, uma vez por semana.

Art. 125.º O contrato com os médicos escolares será feito mediante concurso documental, que será regulado em diploma especial.

## CAPÍTULO XIII

### Ensino particular

Art. 126.º O exercício e a fiscalização do ensino particular com carácter técnico profissional serão regulados pelas disposições do decreto n.º 19:794, de 29 de Maio de 1931.

## CAPÍTULO XIV

### Do funcionamento das escolas

#### a) Marcação do tempo

Art. 127.º O ano escolar começa em 1 de Setembro e termina em 31 de Agosto.

Art. 128.º O ano lectivo começa em 6 de Outubro e termina em 30 de Junho.

Art. 129.º São férias os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro, inclusive; de sábado gordo até quarta-feira imediata, inclusive; e de domingo de Ramos a domingo de Pascoela.

Art. 130.º O mês de Julho é reservado a exames; no mês de Agosto só haverá um serviço reduzido de secretaria e os trabalhos de beneficiação do material escolar e instalações; o mês de Setembro é reservado a inscrição para matrículas e organização do semanário e horário escolar.

#### b) Serviço de secretaria

Art. 131.º A secretaria da escola destina-se ao expediente relativo aos serviços escolares e administrativos, à guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos serviços e à passagem de certidões.

§ único. Os emolumentos a cobrar pelos documentos passados pelas escolas são os mencionados na respectiva tabela.

Art. 132.º A execução dos serviços de secretaria pertence ao pessoal auxiliar de administração a ela adstrito, sob a direcção do professor secretário.

§ único. Nas escolas onde não haja professor secretário funcionará a secretaria directamente sob a acção do director.

Art. 133.º A secretaria estará aberta todos os dias úteis.

§ 1.º As horas de abertura para o público serão fixadas pelo director, tendo em atenção as necessidades do horário para serem atendidos os alunos.

§ 2.º Nas escolas onde funcionarem cursos diurnos e nocturnos a secretaria abrirá de dia e de noite.

Art. 134.º É obrigatória a existência dos seguintes elementos de escrita:

#### a) Escolares:

- Cadastro do pessoal;
- Registo de presença dos professores;
- Registo de presença dos mestres;
- Registo de presença do pessoal auxiliar;
- Registo de presença do pessoal de serventia;
- Registo de matrículas dos alunos;
- Registo de termos de exames;
- Registo de penalidades dos alunos;
- Registo de penalidades do pessoal;
- Registos de correspondência recebida e expedida;
- Livro de actas do conselho escolar.

#### b) De administração:

- Livro de actas do conselho administrativo;
- Livro ou fôlhas caixa;

Registo de requisições de material para aulas, oficinas e outros serviços escolares;

Inventário de material;

Livros do movimento dos depósitos e oficinas;

Livro de registo das receitas das oficinas.

§ único. Além destes elementos de escrita obrigatórios, adoptar-se-ão os livros, registos e verbetes que as necessidades do serviço e a sua prática aconselhem.

Art. 135.º A correspondência da escola será numerada dentro de cada ano escolar.

Art. 136.º Na correspondência oficial a expedir pelas secretarias das escolas dever-se-á observar o seguinte:

1.º Não deve ser tratado mais do que um assunto em cada nota de serviço. Igualmente não deve cada nota referir-se a mais do que um individuo, fora do mesmo assunto, devendo sempre os nomes ser escritos por completo;

2.º Quando qualquer nota disser respeito a assunto tratado em nota anterior, deverá a esta fazer-se referência pelo número, data da expedição e assunto. Da mesma forma, quando uma nota de serviço for originada por qualquer ordem de serviço, officio ou documento enviado pela Direcção Geral do Ensino Técnico, deverá citar-se nela o número e data da ordem de serviço ou documento que lhe dea origem;

3.º Não enviar para a Direcção Geral do Ensino Técnico correspondência que pela sua natureza deve ser remetida directamente para a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, tais como folhas de vencimento, requisições de fundos;

4.º Tanto os requerimentos que forem mandados a informar à escola pela Direcção Geral do Ensino Técnico, como os que directamente forem entregues na secretaria da escola, serão enviados àquela Direcção Geral devidamente informados em nota de serviço e nunca no próprio requerimento. Tal informação deverá citar a legislação em vigor que lhes deve ser applicável e tudo o mais que for julgado conveniente;

5.º Os atestados de doença do pessoal da escola devem ficar em poder da mesma.

#### e) Horários — Disciplinas — Oficinas

Art. 137.º O horário dos cursos diurnos será feito de modo que as disciplinas e oficinas funcionem dentro do intervalo das nove às dezóito horas, havendo, sempre que seja possível, os intervalos necessários para repouso dos alunos.

§ único. De preferência, as aulas de disciplinas serão na parte da manhã e as oficinas na parte da tarde.

Art. 138.º Nas aulas de disciplinas de exposição não será ministrado normalmente ensino a mais de trinta alunos; desde que este número exceda trinta e cinco, constituir-se-ão as turmas necessárias para que o número de alunos em cada uma delas não exceda este limite.

§ 1.º Esta disposição applica-se também a aulas de desenho, laboratórios, oficinas, aulas práticas e escritórios, salvos os casos em que, ou por deficiência de meios materiais ou ainda pela natureza do ensino a ministrar, em especial nas oficinas, escritório ou outras de carácter práctico, tenha de ser reduzido.

§ 2.º Sob proposta do director da escola, ouvido o conselho escolar, a Direcção Geral do Ensino Técnico autorizará redução do número de alunos por turma ou turno, se ela for de atender.

Art. 139.º Cada um dos anos de cada disciplina deverá ser regido separadamente, salvo nas aulas de desenho do ensino industrial e aulas práticas do ensino comercial, que poderão ser agrupados, desde que o número total de alunos não exceda o fixado no artigo anterior.

Art. 140.º A duração de cada lição em todas as disciplinas é fixada em uma hora.

§ único. As aulas de disciplinas com partes de experimentação, laboratórios e escritórios podem ter em alguns dias da semana a duração de duas horas.

Art. 141.º As aulas de desenho terão a duração de duas horas.

Art. 142.º As aulas de estenografia, caligrafia e dactilografia terão a duração de uma hora.

Art. 143.º Os diferentes anos de oficinas poderão funcionar em conjunto ou separadamente, consoante as necessidades do serviço, tendo-se em atenção o disposto no § 1.º do artigo 138.º

Art. 144.º O funcionamento dos cursos diurnos de ensino industrial é por anos, sendo obrigatória a frequência de todas as disciplinas, oficinas ou trabalhos prácticos.

Art. 145.º O funcionamento dos cursos nocturnos é por disciplinas escolhidas pelo aluno, tendo em atenção as precedências.

#### d) Biblioteca

Art. 146.º Em cada escola haverá uma biblioteca composta de obras de cultura geral, pedagógicas, técnicas e de documentação, e contera livros, revistas, estampas e desenhos.

Art. 147.º A biblioteca destina-se a consulta de professores, mestres e alunos.

§ único. Às pessoas estranhas à escola poderá ser permitida a consulta de qualquer obra com prévia autorização do director.

Art. 148.º Na biblioteca haverá:

1.º Livro de registo de entradas, onde se escripturem todos os dados próprios para a identificação das obras (títulos, nome do autor, data da publicação, número de volumes e o respectivo número de obra);

2.º Livro de obras emprestadas, onde será mencionado o número e mais elementos, e assinado pela pessoa que requisita a obra, com talão para recibo de entrega;

3.º Catálogos por fichas: ideográfico, onomástico ou outros que a prática recomende.

Art. 149.º Os professores e mestres poderão requisitar as obras mediante recibo e conservá-las por espaço de trinta dias.

Art. 150.º Para os alunos será organizado um serviço de leitura.

§ único. Sempre que a caixa escolar mantenha biblioteca sua, o director poderá ceder por empréstimo as obras que sejam de consulta proveitosa para os alunos, que ficarão à guarda da caixa escolar.

Art. 151.º Os mapas, estampas e desenhos só poderão sair da biblioteca para serviço das aulas e oficinas.

Art. 152.º As obras de carácter técnico com tabelas ou desenhos e os atlas e mapas poderão ficar adstritos durante o ano escolar às aulas das disciplinas de desenho, geografia e outras que tenham exercicios de laboratórios e de experimentação, ou às oficinas, sob a responsabilidade dos respectivos professores e mestres, que as requisitarão mediante recibo.

Art. 153.º A escrita dos livros, actualização dos catálogos, bem como a guarda e conservação das obras, ficarão a cargo do auxiliar de administração ou servente designado pelo director.

Art. 154.º O director, depois de ouvido o conselho escolar, organizará o regulamento da biblioteca.

#### e) Oficinas

Art. 155.º As oficinas são destinadas, em princípio, ao ensino metódico e progressivo das profissões compreendidas no plano dos cursos de cada escola.

Art. 156.º As oficinas serão dotadas dos apetrechos, ferramental e maquinismos adequados à profissão respectiva, e dos materiais necessários para a laboração.

Art. 157.º A oficina será dirigida pelo mestre respectivo, que designará os trabalhos a executar pelos alunos e que orientará a execução e prestará todos os esclarecimentos.

Art. 158.º O director poderá encarregar um professor da especialidade de orientar a seriação dos trabalhos e a ligação dos desenhos profissionais respectivos com a execução dentro dos recursos orçamentais.

Art. 159.º Os programas dos trabalhos officinais e a seriação serão estudados tendo em atenção as necessidades pedagógicas e o ponto de vista económico.

Art. 160.º A gerência económica das oficinas e fornecimento de materiais, ferramentas e máquinas pertencem ao conselho administrativo.

Art. 161.º Em cada oficina existirão os seguintes elementos de escrita:

- 1.º Registo dos trabalhos executados pelos alunos;
- 2.º Inventário das máquinas, acessórios e aparelhos;
- 3.º Registo da ferramenta e seu movimento;
- 4.º Registo do movimento do material de consumo;
- 5.º Quaisquer outros elementos auxiliares de escrita.

Art. 162.º O mestre pode ser coadjuvado por auxiliares de ensino.

Art. 163.º A limpeza de oficinas é feita pelo pessoal de serventia.

Art. 164.º Aos alunos compete a limpeza das máquinas e ferramentas com que trabalharem.

Art. 165.º Em cada oficina haverá um depósito de ferramentas e de material.

Art. 166.º Quando numa escola funcionem várias oficinas destinadas ao mesmo officio, poder-se-á organizar o ferramentário e depósito geral de materiais para essas oficinas.

§ único. O ferramentário e depósito geral ficarão a cargo de um auxiliar de officina, que terá também a seu cargo a conservação e a reparação das ferramentas e das máquinas.

Art. 167.º As oficinas podem funcionar em dois regimes:

- 1.º Regime de ensino;
- 2.º Regime de industrialização.

Art. 168.º Nas oficinas em regime de ensino executam-se os trabalhos de natureza pedagógica, os de que a escola necessite, e quaisquer outros que as entidades officiais ou particulares encomendem e possam ser executados sem prejuizo da orientação do ensino.

Art. 169.º No regime de industrialização, as oficinas serão orientadas de modo que os trabalhos consistam na execução de objectos para venda, e dêles serão aceites encomendas por parte das entidades officiais ou particulares.

§ 1.º A industrialização pode fazer-se em todos os anos do curso ou só em alguns.

§ 2.º O regime de industrialização depende de prévia autorização da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 170.º A escola ao tomar conta de qualquer trabalho poderá exigir do cliente os materiais precisos.

§ único. Em caso algum poderá a escola empregar verbas orçamentais na compra de materiais para laboração de encomendas que lhe tenham sido feitas por particulares.

Art. 171.º Por cada encomenda serão fixadas as percentagens seguintes:

- a) Gastos gerais;
- b) Mão de obra de alunos;
- c) Retribuição dos mestres;
- d) Lucro da officina.

§ 1.º As percentagens de gastos gerais são receita do Estado.

§ 2.º 50 por cento do lucro da officina são destinados aos fins consignados no n.º 1.º do artigo 113.º

Art. 172.º Na fixação de preços dos objectos executados para venda nos termos dos artigos 168.º e 169.º ou de objectos vendidos, serão considerados o custo de materiais e as percentagens designadas no artigo anterior.

§ único. As percentagens terão aplicação designada no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 173.º Nas oficinas haverá registos das encomendas e de obras em execução, de que constarão em separado para cada obra as percentagens estabelecidas pelo artigo 171.º

§ único. Estes registos estarão sob a immediata fiscalização do conselho administrativo.

Art. 174.º No mês de Julho de cada anno escolar procederão os mestres a um balanço geral das ferramentas e materiais, que será entregue ao conselho administrativo, devendo eles nessa mesma occasião apresentar ao director, por escrito, indicação dos materiais, ferramentas ou outras que reputem necessárias para o futuro anno lectivo, bem como relação dos materiais que tenham sido inutilizados durante o anno.

§ único. O conselho administrativo, por intermédio do director, procederá, sempre que entenda, à fiscalização dos depósitos das oficinas e respectivas escritas.

## CAPÍTULO XV

### Conselho escolar

Art. 175.º Sempre que na organização de cada escola se determine a existência de conselho escolar este será composto por todos os professores effectivos e agregados em serviço na escola, presidido pelo director ou por quem o substitua o secretariado pelo professor secretário da escola ou por quem o substituir.

§ único. A falta de comparência dos professores convocados para o conselho escolar implicará desconto dos vencimentos e gratificações que lhes competirem, relativos às horas de aula que nesse dia tivessem de dar.

Art. 176.º Compete ao conselho escolar:

- 1.º Organizar o semanário e horário escolar, segundo as disposições legais em vigor, e a respectiva distribuição de serviço do pessoal docente;
- 2.º Organizar as tabelas dos júris de exames;
- 3.º Abonar faltas dos alunos nos termos regulamentares;
- 4.º Resolver nos concursos de professores e mestres provisórios sobre a sua classificação;
- 5.º Informar sobre os atestados de serviço requeridos pelo pessoal docente da escola;
- 6.º Aplicar as penalidades que forem da sua competência, segundo as disposições regulamentares;
- 7.º Dar indicações para as atribuições dos prémios;
- 8.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que fôr consultado pelo director da escola ou superiormente;
- 9.º Propor ao Governo, por intermédio do director, tudo o que fôr julgado conveniente a bem do ensino.

Art. 177.º O director poderá convocar, sempre que o entenda necessário, os mestres effectivos ou contratados e o médico escolar, se o houver.

§ único. É obrigatória a presença dos mestres effectivos ou contratados e do médico escolar à sessão do conselho em que se discuta o horário escolar, e a dos mestres àquela em que se organizem as tabelas de júris de exames e indicações para atribuição de prémios.

Art. 178.º Quando os assuntos a tratar pelo conselho escolar se prendam com questões pedagógicas, de disciplinas ou oficinas regidas por professores provisórios ou mestres provisórios, ou assunto de natureza disciplinar, o director convocará esses professores ou mestres a assistirem à parte da sessão em que tais questões sejam tratadas.

§ único. Esses professores e mestres não têm direito a voto.

Art. 179.º Para que o conselho escolar possa tomar deliberações, é necessária a presença da maioria dos membros que o compõem à data da sessão; as resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 1.º Havendo empate nas votações, o presidente terá voto de qualidade.

§ 2.º Não é permitido a nenhum professor ou mestre que tenha direito a voto abster-se de o fazer, senão em assuntos que pessoalmente lhe digam respeito.

Art. 180.º As sessões do conselho escolar realizar-se-ão, quando as necessidades do serviço o reclamarem, por convocação do director.

§ único. O director convocará o conselho escolar também a pedido escrito e fundamentado da maioria dos professores efectivos e agregados em serviço na escola.

Art. 181.º As convocações para as sessões do conselho escolar serão feitas pelo director, mediante aviso escrito, do qual constem os assuntos a tratar e a hora e dia em que realizam, e serão feitas com vinte e quatro horas de antecedência, salvo casos de muita urgência.

§ único. Se não reunir a maioria, far-se á nova convocação, realizando-se então a sessão com qualquer número.

Art. 182.º As actas das sessões deverão indicar, em forma de conclusão, os assuntos deliberados pelos conselhos, as declarações de voto dos seus membros e, na íntegra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação exacta das votações havidas.

§ 1.º A acta de cada sessão será, em regra, lida na sessão imediata e, depois de aprovada, deverá ser lançada em livro especial e assinada pelo director e pelo secretário do conselho.

§ 2.º As cópias das actas das sessões serão remetidas ao Governo, sempre que sejam requisitadas.

Art. 183.º O director da escola pode, quando não se conformar com qualquer deliberação do conselho escolar, não lhe dar cumprimento, levando ao conhecimento do director geral do ensino técnico o motivo da divergência, que por este será resolvida.

Art. 184.º Os conselhos escolares, quando o julgarem conveniente para o estreitamento das relações da escola com o meio em que ela se acha estabelecida, poderão convidar a assistir às suas sessões pessoa ou pessoas que no meio local tenham uma influência económica que possa ser de reconhecida utilidade aos progressos da escola. Os directores procurarão manter essas relações, dando conhecimento superiormente dos benefícios que daí possam advir para o ensino.

## CAPÍTULO XVI

### Conselho administrativo

Art. 185.º Sempre que exista numa escola conselho administrativo, será este composto pelo director, pelo professor secretário e por um professor do quadro da escola, eleito pelo conselho escolar na primeira oitava do mês de Junho de cada ano.

§ único. Não havendo professor secretário, secretariará o conselho administrativo o professor eleito para igual cargo do conselho escolar.

Art. 186.º O conselho administrativo eleito começa a exercer as suas funções no dia 1 de Julho, e na sua primeira sessão organizará o processo pelo qual deverá fazer a contabilização das receitas e despesas autorizadas.

§ único. Para cada ano económico haverá escrita separada, sendo da responsabilidade do respectivo conselho administrativo a sua arrumação dentro das normas legais aplicáveis, bem como os depósitos que hajam de ser feitos.

Art. 187.º Compete ao conselho administrativo:

1.º A administração económica dos fundos destinados ao pagamento de materiais, despesas diversas, rendas de casa e semelhantes, que sejam consignadas no orçamento da escola;

2.º O pagamento mensal dos vencimentos do pessoal segundo o estabelecido na legislação, e mediante as normas da contabilidade pública, e a entrega de saldos provenientes dos descontos ou outros previstos na lei;

3.º Estudar e propor, por intermédio do director, o projecto de orçamento das despesas escolares de materiais e outros a apresentar ao director geral do ensino técnico, depois de ouvido o conselho escolar;

4.º Autorizar as aquisições necessárias para funcionamento de todos os serviços da escola dentro das verbas estipuladas;

5.º Fiscalizar a arrecadação das receitas e dar-lhes o destino preceituado na lei;

6.º Fiscalizar a exacta aplicação de todas as despesas;

7.º Manter em dia os inventários de mobiliário, material escolar permanente, didáctico e officinal, e a escrita dos depósitos de material do consumo e ferramentas;

8.º Zelar pela conservação de todo o material escolar;

9.º Manter escrituradas, dentro das normas oficiais estabelecidas e por anos económicos, as despesas e receitas da escola;

10.º Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência acompanhada dos originais das despesas, e enviá-la ao Tribunal de Contas, e um duplicado da conta de gerência à Direcção Geral do Ensino Técnico, até 30 de Setembro.

§ único. Ao presidente do conselho administrativo compete especialmente determinar o emprêgo das verbas pelos vários serviços e a autorização de pagamentos.

Art. 188.º Pertence à escola, pelo seu conselho administrativo, a gerência de quaisquer subsídios, bens ou doações a ela destinados, que serão gastos em materiais, maquinismos, aparelhos de laboratório, melhoramentos nos edificios, prémios a alunos, excursões e visitas de estudo ou outras.

§ 1.º As doações ou bens que consignem obrigações para com terceiros, ou que exijam despesas judiciais de sucessão ou demanda, só poderão ser aceites depois de superiormente autorizadas.

§ 2.º Não se compreendem nestas restrições as doações para prémios ou subsídios a alunos.

§ 3.º Da administração destes subsídios ou bens será anualmente dada conta à Direcção Geral do Ensino Técnico, ao cumprir o conselho administrativo o determinado no n.º 10.º do artigo anterior.

Art. 189.º Os contratos de arrendamento de casas para escolas ou suas dependências, e de seguros, serão feitos pelos directores das escolas, nos termos da legislação vigente, depois de superiormente autorizados.

Art. 190.º Os levantamentos de fundos feitos pelo conselho administrativo serão sempre assinados por todos os seus membros.

Art. 191.º Em qualquer altura do ano económico, pelo Tribunal de Contas ou Direcção Geral do Ensino Técnico, poderão ser pedidos esclarecimentos aos conselhos administrativos das escolas sobre a forma como decorre a sua administração interna, podendo ainda qualquer daquelas entidades, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a contabilidade escolar e verificar o saldo de caixa.

§ único. Não poderão sob pretexto algum sair do edificio onde funciona a secretaria da escola quaisquer livros ou documentos que façam parte do arquivo do conselho administrativo, salvo se tiverem sido requisitados pelo Tribunal de Contas ou Direcção Geral do Ensino Técnico ou ainda para cumprimento do disposto no n.º 10.º do artigo 187.º desta organização.

Art. 192.º As reuniões dos conselhos administrativos serão feitas por aviso escrito enviado pela secretaria e assinado pelo director, indicando dia, hora e assunto a tratar, aviso que será expedido pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência, salvo caso de maior urgência.

§ único. As reuniões do conselho administrativo effectuar-se-ão pelo menos uma vez cada mês.

Art. 193.º O conselho administrativo só poderá reunir com a totalidade dos seus membros.

Art. 194.º Das resoluções tomadas lavrar-se-á immediatamente acta no respectivo livro, que deverá logo ser assinado pelos presentes.

§ 1.º O secretário é obrigado a ter o livro de actas sempre em dia, tornando-se responsável por tudo que possa resultar do não cumprimento do exposto.

§ 2.º O director só poderá dar cumprimento às resoluções do conselho administrativo quando estas se encontrem exaradas no respectivo livro e assinada a acta pelos presentes à reunião em que elas foram tomadas.

Art. 195.º O director da escola pode, quando não se conformar com qualquer deliberação do conselho administrativo, não lhe dar cumprimento, levando ao conhecimento do director geral do ensino técnico o motivo da divergência, que por este será resolvida.

Art. 196.º São da responsabilidade individual dos membros do conselho administrativo quaisquer despesas além das verbas que legalmente este tenha a receber.

Art. 197.º As resoluções do conselho administrativo só obrigam, para todos os efeitos, aqueles que as tenham votado.

§ único. Está, para todos os efeitos, isento de responsabilidade aquele dos membros do conselho administrativo que não concorde com qualquer das resoluções tomadas pelos outros.

Art. 198.º Quem substituir o director e o professor secretário nos impedimentos ficará com os cargos destes no conselho administrativo. Para substituir o vogal eleito pelo conselho escolar, elegerá este um professor efectivo ou agregado.

## CAPÍTULO XVII

### Atribuições e deveres

#### a) Do director

Art. 199.º Compete ao director:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor e as ordens superiores;

2.º Dirigir superiormente a escola e os estabelecimentos a ela anexos;

3.º Prestar à escola assídua assistência durante o período das aulas e exames;

4.º Corresponder-se sobre todos os assuntos com a Direcção Geral do Ensino Técnico, salvo os de contabilidade, sobre os quais se corresponderá directamente com o director de serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e os de liquidação de contas, sobre os quais se corresponderá directamente com o Tribunal de Contas;

5.º Enviar à Direcção Geral do Ensino Técnico:

a) Até 30 de Setembro um relatório sobre o movimento escolar do ano escolar findo;

b) Até 10 de Outubro um mapa demonstrativo da distribuição de serviço pelos professores e mestres, indicando ao mesmo tempo o número de professores ou mestres que a mais seja necessário para o serviço;

c) Até a mesma data a nota do encargo total do ano resultante dos desdobramentos que, nos termos deste decreto, devem ser remunerados, e das gratificações que competem aos professores e mestres provisórios;

d) Até 30 de Novembro o semanário e horário do serviço de aulas e oficinas.

6.º Enviar mensalmente, à Direcção Geral do Ensino Técnico, uma nota de todas as faltas do pessoal da escola, discriminando as não justificadas e as justificadas, com a indicação do motivo que as justifica, e, com relação ao pessoal docente, as faltas a aulas, a conselhos e júris de exames;

7.º Procurar estreitar as relações com os professores e com os mestres, mantendo assim a unidade moral do corpo a que preside;

8.º Procurar desenvolver a vida associativa dos alunos, promovendo cuidadosamente todos os meios de extensão da sua educação;

9.º Evitar por meios ao seu alcance que os alunos se conservem ociosos dentro da escola quando não funcione alguma aula ou oficina;

10.º Admitir e despedir o pessoal auxiliar e o pessoal de serventia;

11.º Aplicar as penalidades de sua alçada ao pessoal e aos alunos;

12.º Mandar passar pelo secretário todas as certidões extraídas dos livros da escola e passar, com prévio despacho do director geral do ensino técnico, os atestados que não constem desses livros;

13.º Ordenar a convocação do conselho escolar e do conselho administrativo e presidir às respectivas sessões, bem como às reuniões de professores de cada turma para apreciação colectiva das classificações dos alunos;

14.º Autorizar matrículas e exames dos alunos;

15.º Assinar as cartas de curso e os diplomas de prémio;

16.º Adoptar todas as resoluções extraordinárias, dentro das disposições legais que as circunstâncias reclamarem, devendo justificar superiormente a razão dessas resoluções.

Art. 200.º Os directores podem, quando o julgarem conveniente, escolher, de entre o pessoal auxiliar de administração ou o pessoal de serventia, o indivíduo a quem confiarão a guarda de todo ou parte do material escolar e do edificio onde estiver instalada a escola, que servirá de fiel da escola e chefe do pessoal de serventia.

§ único. Os directores podem, sempre que o julgarem conveniente, substituir o funcionário escolhido por outro.

Art. 201.º Nas faltas ou impedimento do director exercerá a direcção da escola o professor efectivo por elle designado.

§ 1.º Se na escola não houver professores effectivos, substituirá o director o professor agregado mais antigo, e na falta de professores desta categoria o professor provisório mais antigo.

§ 2.º Nas escolas que só tenham um professor ficará encarregado da guarda da escola o funcionário mais categorizado que nela existir.

#### b) Do professor secretário

Art. 202.º O professor secretário dirigirá em especial os trabalhos da secretaria e coadjuvará o director nos vários serviços do seu cargo.

Art. 203.º Compete ao secretário:

1.º Assistir às sessões do conselho escolar e do conselho administrativo e lavrar as respectivas actas;

2.º Organizar o serviço de contabilidade que compete ao conselho administrativo;

3.º Assinar as certidões de exame e quaisquer outras com prévio despacho do director, sendo da sua responsabilidade a verificação do texto respectivo;

4.º Ter na devida ordem os livros concernentes ao serviço da escola;

5.º Assinar com o director as cartas do curso passadas pela escola;

6.º Assinar ou chancelar os termos de matrícula;

7.º Ter sob a sua guarda o selo e arquivo da escola;

8.º Organizar os mapas estatísticos do movimento anual da escola;

9.º Organizar no comêço de cada ano lectivo, de acôrdo com o director, a tabela de distribuição de serviço do pessoal de secretaria;

10.º Organizar os mapas de aproveitamento e frequência;

11.º Instruir os processos de recrutamento dos professores provisórios e do pessoal auxiliar;

12.º Instruir os processos disciplinares dos alunos;

13.º Organizar quaisquer elementos estatísticos que superiormente forem determinados.

Art. 204.º Na falta de professor secretário, secretariará as sessões do conselho escolar o professor que este indicar.

§ 1.º Na ausência do secretário, até trinta dias, exercerá as funções um professor do quadro da escola, designado pelo director.

§ 2.º Se a ausência do secretário se prolongar por mais de trinta dias, o conselho escolar designará professor que o substitua.

#### c) Dos professores

Art. 205.º Os professores serão auxiliares do director, competindo-lhes cumprir todas as determinações superiores no respeitante ao serviço escolar e desempenhar as funções do seu cargo com o maior zêlo.

Art. 206.º Compete aos professores efectivos:

1.º Cumprir os programas de ensino estabelecido para a escola, comunicando e justificando perante o director qualquer omissão de matéria a que foram forçados;

2.º Prestar rigorosamente aos serviços escolares o tempo que lhes tiver sido fixado;

3.º Manter a disciplina nas suas aulas, comunicando ao director qualquer facto que a prejudique;

4.º Comparecer aos conselhos escolares, tomar parte nos respectivos trabalhos e votar;

5.º Tomar parte nos júris de exames para que tenham sido nomeados;

6.º Auxiliar no possível os meios de extensão da educação dos alunos e em especial no tocante a excursões e visitas de estudo;

7.º Cumprir todas as determinações superiores respeitantes aos serviços escolares;

8.º Apresentar, quando lhes seja pedido, um relatório do seu serviço.

Art. 207.º Aos professores agregados e contratados durante o tempo em que prestem serviço numa escola aplicar-se-á a doutrina do artigo anterior, e aos professores provisórios a mesma doutrina, salva a disposição do n.º 4.º no que diga respeito ao conselho escolar.

#### d) Dos mestres do ensino industrial

Art. 208.º A função dos mestres é a de ministrar o ensino na oficina correspondente, dirigindo o trabalho dos alunos, acompanhando-o das explicações necessárias sobre o material e ferramentas, trabalhando com os alunos, se necessário fôr, dirigindo e auxiliando a execução dos objectos de que a escola careça e que a respectiva oficina possa executar no todo ou em parte.

§ único. O mestre pode ser coadjuvado nos trabalhos a seu cargo por auxiliares de oficina.

Art. 209.º Compete aos mestres efectivos e contratados:

1.º Ministrar o ensino segundo a orientação do programa, transmitindo aos alunos todos os conhecimentos profissionais, sem omissão dos dados que a prática aconselha;

2.º Autorizar os alunos a utilizarem-se das máquinas e ferramentas e fiscalizar o seu emprêgo;

3.º Advertir com urbanidade os alunos, empregando

os meios para os conduzir ao melhor cumprimento dos seus deveres;

4.º Manter nas oficinas ou aulas a seu cargo a disciplina, pela qual são responsáveis, participando ao director da escola qualquer ocorrência;

5.º Vigiante pela conservação de todo o material e ter sempre em dia os livros de escrituração;

6.º Conservar nas oficinas e suas dependências a melhor ordem, não permitindo a saída de qualquer objecto, nem a execução de trabalhos fora do respectivo programa sem autorização do director da escola;

7.º Instruir os alunos na maneira de acudir a qualquer acidente, segundo instruções que estarão sempre patentes;

8.º Fazer parte dos júris de exames dos trabalhos que dirigirem;

9.º Prestar ao director da escola, ou ao professor encarregado da orientação pedagógica da oficina, as informações que este solicitar sobre os serviços dos alunos a seu cargo;

10.º Tomar parte nos trabalhos de interesse da escola para que forem nomeados pelo director e nas sessões do conselho escolar para que tenham sido convocados;

11.º Executar, além das atribuições do ensino nas suas respectivas oficinas, trabalhos para a escola para que tenham competência profissional;

12.º Acompanhar os alunos nas visitas a exposições, museus, estabelecimentos de ensino, fábricas ou oficinas, conforme as instruções que receberem do director da escola;

13.º Organizar as relações das faltas e aproveitamento dos alunos;

14.º Organizar e ter a seu cargo o inventário da respectiva oficina.

Art. 210.º Aos mestres provisórios cumprem as atribuições e deveres designados no artigo anterior, salvo aqueles que lhes estejam restringidos por outras disposições desta organização.

#### e) Dos mestres do ensino comercial

Art. 211.º A função dos mestres é a de ministrar o ensino nas aulas práticas de caligrafia, dactilografia e estenografia, dirigindo e acompanhando os alunos nos trabalhos a executar.

§ único. Além desta função, terão ainda a de zelar por todo o material das suas aulas, mantendo-o sempre em bom estado de conservação, de forma que possa desempenhar os fins para que o Estado o adquiriu.

Art. 212.º Compete aos mestres efectivos e contratados:

1.º Ministrar o ensino segundo a orientação do programa, transmitindo aos alunos todos os conhecimentos profissionais, sem omissão dos dados que a sua prática profissional aconselhe;

2.º Autorizar os alunos a utilizarem as máquinas de escrever e fiscalizar o seu emprêgo;

3.º Advertir com urbanidade os alunos, empregando os meios para os conduzir ao melhor cumprimento dos seus deveres;

4.º Manter nas aulas a seu cargo a disciplina, pela qual são responsáveis, participando ao director da escola qualquer ocorrência;

5.º Vigiante pela conservação de todo o material;

6.º Fazer parte dos júris de exames dos trabalhos que dirigirem;

7.º Prestar ao director da escola as informações que este solicitar sobre os serviços das aulas a seu cargo e propor o que julguem conveniente para o progresso do ensino que lhes está confiado;

8.º Tomar parte nos trabalhos de interesse da escola para que forem nomeados pelo director e nas sessões do conselho escolar para que tenham sido convocados;

9.º Organizar as relações das faltas e aproveitamento dos alunos.

Art. 213.º Aos mestres provisórios cumprem as atribuições e deveres designados no artigo anterior, salvo aqueles que lhes sejam restringidos por outras disposições desta organização.

f) Dos auxiliares de administração, laboratórios, oficinas e escritórios

Art. 214.º Competem aos auxiliares de administração os serviços de secretaria, arquivos, depósitos e outros de que sejam encarregados, que os executarão segundo as ordens e instruções que receberem do director e do professor secretário.

Art. 215.º Compete aos auxiliares de laboratório e de escritório o serviço dos laboratórios ou escritórios, a conservação do material respectivo, auxiliar nos trabalhos práticos os respectivos professores e cumprir as ordens destes ou as que receberem directamente do director.

Art. 216.º Compete aos auxiliares de oficina coadjuvar os mestres respectivos no ensino, na conservação e arrumação de ferramentas, conservação das máquinas e ferramentas e os serviços de reparação e execução officinais que lhes sejam determinados e cumprir as ordens dos mestres ou dos professores encarregados da seriação dos trabalhos officinais e as que receberem directamente do director.

g) Do pessoal de serventia

Art. 217.º Compete em geral ao pessoal de serventia:

1.º Fazer todo o serviço que disser respeito às aulas, oficinas e outras dependências da escola, conforme as instruções que superiormente lhe forem dadas;

2.º Cuidar do asscio, conservação e boa disposição de todos os artigos de mobília, instrumentos, aparelhos, colecções e modelos que estiverem a seu cargo, e bem assim da limpeza das aulas e suas dependências, pelo que é responsável, cumprindo-lhe participar imediatamente qualquer estrago ou extravio, logo que dele tenha conhecimento;

3.º Preparar todos os utensílios necessários para o funcionamento das aulas, executando as ordens que lhe forem dadas pelos professores relativas ao serviço;

4.º Marcar as faltas dos alunos quando tiver a seu cargo esse serviço;

5.º Desempenhar o serviço exterior que superiormente lhe fôr designado;

6.º Vigiar os alunos, mantendo a boa ordem, não permitindo que o serviço das aulas seja por qualquer forma impedido ou perturbado;

7.º Assinar o registo de presença.

CAPÍTULO XVIII

Dos alunos

Categorias

Art. 218.º Os alunos das escolas do ensino técnico profissional são agrupados em duas categorias:

1.º Alunos ordinários, os que se matriculem dentro do respectivo plano nos cursos profissionais diurnos do ensino industrial ou nos diurnos ou nocturnos do ensino comercial;

2.º Alunos extraordinários, os que se matriculem em disciplinas, oficinas ou cursos especializados do ensino industrial, ou em disciplinas ou cursos práticos do ensino comercial.

Matrículas

Art. 219.º O prazo de inscrição para a matrícula em todas as escolas é o que decorre desde 1 a 20 de Setembro.

§ 1.º Além deste prazo, poderão ser inscritos para matrícula até o dia 10 de Outubro os candidatos que apresentem um motivo atondível que os tivesse impossibilitado de realizar a inscrição na época normal.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, não será permitida a inscrição.

Art. 220.º No acto de inscrição por cada candidato à matrícula será preenchido um boletim e por ele assinado, com indicação da categoria do aluno a que deseje pertencer e onde conste:

1.º Para os que venham a frequentar pela primeira vez a escola, o nome, filiação, naturalidade e data do nascimento, morada, nome e morada do encarregado da sua educação, se fôr menor de quinze anos, curso ou disciplinas que deseje frequentar;

2.º Para os que já frequentaram a escola, nome, morada, número de matrícula do último ano lectivo frequentado, curso ou disciplinas que desejem frequentar;

3.º Para os que tiverem frequentado outra escola do ensino técnico profissional, idênticas indicações da última escola frequentada e curso ou disciplina que desejem frequentar.

§ único. Pela secretaria serão prestados todos os esclarecimentos e indicações necessários aos candidatos, sendo entregue o talão do boletim, que será numerado e datado, e mediante o qual efectuarão a matrícula, se ela tiver lugar.

Art. 221.º A efectivação da matrícula dos alunos só será levada a efeito depois de estudado e fixado o número de turmas das várias disciplinas e cursos, quer diurnos quer nocturnos, que na escola possam ser dados, atendendo ao quadro do seu pessoal docente, capacidade do edificio e meios de ensino de que disponha.

Art. 222.º O director da escola ordenará a matrícula, dando-se preferência aos candidatos que tiverem frequentado a escola nos anos anteriores e dentro destes, se tiver de haver limitação, aos com melhor aproveitamento, e para os que pretendam a matrícula pela primeira vez, aos mais idosos, dentro da data da inscrição.

Art. 223.º Para cada aluno haverá uma folha de matrícula, onde será registada a vida escolar do aluno em cada ano lectivo.

Art. 224.º Na ocasião de se lavrar o termo de matrícula, será dado ao aluno, contra entrega do talão de boletim de inscrição, o cartão de identidade com a sua fotografia, onde será indicado o nome, número e categoria. Para os alunos ordinários, será mencionado o curso profissional que vão frequentar.

§ único. Os alunos fornecerão as fotografias necessárias para o cartão de identidade e registos escolares.

Art. 225.º As propinas de matrícula são as designadas na tabela iv anexa a esta organização.

§ único. São isentos de pagamento de propinas de matrícula e têm preferência de entrada nestas escolas os indivíduos a cargo de qualquer instituição de assistência pública ou particular.

Art. 226.º Os candidatos à matrícula que se tiverem inscrito depois de 20 de Setembro, além das propinas que tiverem de satisfazer, pagarão de multa a quantia de 4\$.

Art. 227.º A idade mínima para a matrícula de alunos nos cursos diurnos será a de doze anos feitos ou a completar dentro do ano civil em que se efectue a matrícula.

§ único. Nos cursos de rendeiros de Vila do Conde e Peniche, e outros análogos, tais como cerzideiras na Covilhã, tapeceiras de Oliveira de Azeméis e Évora, teccadeiras de Viana do Castelo e Bragança, a idade mínima para a matrícula será de oito anos.

Art. 228.º A idade mínima para a matrícula de alunos nos cursos nocturnos será a de catorze anos feitos ou a completar dentro do ano civil em que se efectue a matrícula.



§ único. A idade mínima para a admissão ao curso nocturno de mestre de obras será de dezóito anos.

Art. 229.º Poderão ser admitidos à matrícula os candidatos a quem faltem seis meses para a idade mínima fixada nos artigos anteriores, mediante o pagamento da multa de 4\$.

Art. 230.º A habilitação exigida para a matrícula, quer de alunos ordinários, quer extraordinários, é a do exame da 4.ª classe do ensino primário elementar ou seu equivalente.

§ 1.º As alunas dos cursos de que trata o § único do artigo 227.º são exceptuadas desta condição; exigindo-se porém a habilitação do exame do 2.º grau para a matrícula do 5.º ano do curso.

§ 2.º Em outros cursos, de outras escolas, em que seja reconhecida a utilidade de aplicação das disposições do parágrafo anterior, fica a Direcção Geral do Ensino Técnico autorizada a conceder as regalias a que aquele parágrafo se refere, estabelecendo para êste efeito o trabalho oficial, imposto nos anos que precedem a frequência do curso discriminado na tabela respectiva.

Art. 231.º Os alunos ordinários efectuem a matrícula por anos do curso ou na disciplina ou oficina que lhes falte para concluir o ano do curso que escolheram, sem o que não transitam para o ano seguinte. Os alunos extraordinários podem matricular-se nas disciplinas, oficina ou cursos especializados que desejem, salvas as precedências impostas e a seqüência por anos da respectiva disciplina ou curso especial.

Art. 232.º Os candidatos à matrícula pela primeira vez devem apresentar os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Atestado médico comprovativo de que não sofrem de doença contagiosa e que foram revacinados dentro dos prazos legais;
- 3.º Certificado da habilitação exigida pelo artigo 230.º

§ único. A matrícula dos candidatos a alunos ordinários efectivar-se-á depois da respectiva inspecção médica aprovativa, se à escola estiver adstrito médico escolar.

Art. 233.º Na matrícula de alunos do ensino industrial observar-se-á:

a) Que a idade máxima para a 1.ª matrícula como alunos ordinários é a de dezasseis anos completos, ou a completar, dentro do ano civil da matrícula;

b) Que os alunos que se matriculem nos cursos nocturnos não podem transitar como ordinários para os cursos diurnos;

c) Que os alunos ordinários que desejem transitar para a categoria de alunos extraordinários dos cursos nocturnos terão de satisfazer às condições do artigo 228.º

d) Que não é permitida a matrícula nas disciplinas dos cursos diurnos a alunos extraordinários senão depois de se terem matriculado todos os candidatos a alunos ordinários e haver vagas nas turmas respectivas.

Art. 234.º Nas escolas cujos cursos funcionem só de noite poderão ser admitidos à matrícula os candidatos que reúnam as condições requeridas para a matrícula nos cursos diurnos, e nas que funcionem só de dia poderão ser admitidos alunos extraordinários.

Art. 235.º Os alunos que durante três anos lectivos consecutivos não tiverem obtido aproveitamento nas disciplinas, oficinas ou trabalhos práticos em que se tenham matriculado não poderão tornar a matricular-se na mesma escola durante quatro anos escolares, salvo caso de doença ou serviço militar devidamente comprovados.

#### Deveres e penalidades

Art. 236.º Os alunos têm por deveres:

1.º Comparecer às aulas, oficinas e trabalhos práticos às horas e dias marcados no seu horário escolar;

2.º Atender todos os conselhos e advertências dos superiores e as ordens que lhes sejam transmitidas pelo pessoal da escola;

3.º Ter o maior cuidado com o material escolar de que façam uso e no melhor estado de conservação aquele que lhes tenha sido distribuído;

4.º Pagar a importância de qualquer artigo que percam ou estraguem, quando não seja por motivo justificado;

5.º Cumprir as demais disposições regulamentares e as instruções próprias da escola.

§ único. No acto da matrícula será dado a cada aluno conhecimento dos deveres e das instruções de carácter geral de cada escola, ou fornecido impresso onde estejam compiladas.

Art. 237.º As penas disciplinares applicáveis aos alunos são:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Repreensão dada na aula ou oficina, seguida de ordem de saída com marcação de falta;
- 4.º Repreensão registada e lida nas aulas ou oficinas;
- 5.º Suspensão de frequência à escola até quinze dias;
- 6.º Suspensão de frequência à escola por mais de quinze dias;
- 7.º Expulsão da escola.

§ 1.º Compete ao director a aplicação das penas designadas nos n.ºs 1.º a 5.º, e ao conselho escolar a das penas dos n.ºs 6.º e 7.º

§ 2.º É também da competência dos professores e mestres a aplicação das penas designadas nos n.ºs 1.º a 3.º; a pena do n.º 3.º, quando aplicada por mais de três vezes, será sempre comunicada ao director da escola para tomar as providências que tiver por conveniente.

§ 3.º As penas designadas nos n.ºs 4.º a 7.º só serão applicadas depois de ouvido o aluno delinqüente pelo director.

§ 4.º A pena de expulsão da escola tem recurso para a Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 5.º Nas escolas que não tenham conselho escolar compete ao director a aplicação das penas dos n.ºs 6.º e 7.º, o qual as comunicará à Direcção Geral do Ensino Técnico para confirmação ou alteração.

§ 6.º Das penas de suspensão e expulsão é dado conhecimento por ordem de serviço do director, afixada no átrio da escola.

§ 7.º A aplicação das penas de que trata êste artigo não isenta o aluno de outras que, em virtude de leis penais, o Poder Judicial lhe possa impor.

Art. 238.º Não se poderão matricular na mesma escola durante quatro anos escolares os alunos a quem tenham sido applicadas nos anos anteriores penas de suspensão que excedam vinte dias, ou no ano anterior pena de suspensão superior a quinze dias.

#### Frequência e aproveitamento

Art. 239.º As lições, exercícios escolares e trabalhos officinaes serão classificados em valores numéricos e registados pelos professores e mestres nos respectivos registos, pela escala seguinte:

- 0 a 4, mau.
- 5 a 9, medíocre.
- 10 a 14, sufficiente.
- 15 a 17, bom.
- 18 a 20, muito bom.

Art. 240.º As classificações do aproveitamento dos alunos quer ordinários, quer extraordinários, serão dadas em três períodos:

- 1.º No fim do mês de Janeiro.
- 2.º No fim do mês de Abril.
- 3.º No fim do mês de Junho.

§ 1.º Seis dias antes do fim de cada um dos meses referidos serão enviadas à secretaria pelos professores e mestres listas com as classificações de aproveitamento.

Estas listas serão previamente organizadas na secretaria com o nome e número dos alunos de cada turma.

§ 2.º No terceiro período serão dadas as classificações do período e a classificação final, que será a média das três classificações.

Art. 241.º Ao aluno cuja média seja de 10 ou mais valores é dada a passagem de ano, conclusão de frequência, ou admissão a exame, se tiver lugar, da respectiva disciplina, curso prático ou oficina. Aqueles cuja média seja inferior a 10 valores ficarão inhabilitados, podendo repetir no ano lectivo seguinte.

Art. 242.º As classificações de aproveitamento serão lançadas na fôlha de matrícula de cada aluno e as listas respectivas arquivadas na secretaria depois de rubricadas pelo professor secretário, ou pelo director se a escola não tiver secretário.

§ único. Destas classificações será dado conhecimento ao aluno por listas afixadas no átrio da escola, devendo a lista referente ao terceiro período mencionar a classificação final.

Art. 243.º As classificações de aproveitamento dos alunos ordinários do ensino industrial, e só para estes, serão feitas em reunião de professores e mestres dos respectivos anos, sob a presidência do director da escola ou do professor por êle designado.

§ 1.º No caso de divergência de classificação, será esta dada por maioria de votos, sendo a ratificação na lista respectiva rubricada pelo professor ou mestre; no caso de empate, o presidente da reunião terá voto de qualidade.

§ 2.º Além do serviço de classificação designado neste artigo, as reuniões dos professores e mestres terão em vista uma troca de impressões sobre as faculdades intellectuais e aptidões dos alunos para o estudo, para os desenhos e para as oficinas, e nelas serão apontados os alunos que careçam de incitamento ou assistência mais directa para se lhes aproveitar o melhor possível o esforço que se despendem na frequência da escola.

Art. 244.º Aos alunos extraordinários do ensino industrial que tenham concluído o último ano de qualquer disciplina ou curso especializado com aproveitamento será dada a habilitação nessa disciplina com a classificação de aproveitamento do último ano da disciplina ou curso especializado respectivo.

Art. 245.º Ao aluno que não comparecer a aulas de qualquer disciplina, curso prático, oficina ou curso especializado será marcada falta.

§ único. Incluem-se neste regime as proleções de higiene industrial.

Art. 246.º O número de faltas que implica a perda de direito de frequência a disciplina, curso prático, oficina ou curso especializado corresponderá ao seguinte quadro:

Número de lições semanais	Número de faltas com que perde o direito à frequência
1 . . . . .	8
2 . . . . .	14
3 . . . . .	20
4 . . . . .	26
5 . . . . .	32
6 . . . . .	38

§ único. Os alunos que durante dois anos lectivos consecutivos tiverem perdido o direito à frequência em todas as disciplinas, cursos práticos, oficinas ou cursos especializados não se poderão matricular na mesma escola durante o período de quatro anos escolares, salvo o caso de serviço militar ou doença comprovada.

Art. 247.º A secretaria organizará listas por cada turma com o nome e número dos alunos, onde mensalmente o respectivo professor ou mestre preencherá as faltas dadas em cada mês. Estas listas serão afixadas mensalmente no átrio da escola para conhecimento dos alunos.

§ 1.º A secretaria apurará os alunos que tenham perdido o direito à frequência, o que será comunicado em ordem de serviço aos professores ou mestres e por afixação no átrio da escola aos alunos.

§ 2.º As faltas dadas pelos alunos menores até quinze anos serão comunicadas mensalmente à família ou encarregados da educação.

Art. 248.º Compete ao conselho escolar, ou ao director da escola onde não haja conselho escolar, autorizar que qualquer aluno que tenha atingido o limite fixado no artigo 246.º continue a frequência até final do ano quando:

1.º O aluno assina o requeira ao director;

2.º A informação dos professores ou mestres respectivos seja favorável;

3.º As faltas tenham sido dadas por doença devidamente atestada, serviço militar ou motivo extraordinário de atender.

§ único. O aluno que beneficiar desta concessão pagará a multa de 25 por cada cinco faltas dadas a mais das fixadas para perda da frequência, e prestará todas as provas exigidas aos demais alunos, sendo classificado segundo o seu mérito, sem que o motivo de tal concessão nisso possa influir.

#### Exames

Art. 249.º Os alunos ordinários do ensino industrial e os alunos ordinários e extraordinários do ensino comercial são obrigados a exame de cada disciplina, curso prático ou oficina no último ano em que seja professada.

§ único. Ressalvam-se desta disposição as seguintes disciplinas:

#### Do ensino industrial:

Geografia e história, que terá exame de geografia no 2.º ano e de história no 3.º ano.

#### Do ensino comercial:

Geografia económica, vias de comunicação e transportes, história pátria e geral, que terá exame de geografia económica, vias de comunicação e transportes no 2.º ano e de história pátria e geral no 3.º ano;

Elementos de física, química e história natural, noções de tecnologia das mercadorias, que terá exame de elementos de física, química e história natural no 3.º ano do curso diurno e no 4.º ano do curso nocturno, e de noções de tecnologia das mercadorias no 4.º ano do curso diurno e no 5.º ano do curso nocturno.

Art. 250.º Haverá uma só época de exames em cada ano escolar durante o mês de Julho.

Art. 251.º Na primeira oitava do mês de Junho, em sessão do conselho escolar, será organizada a tabela do serviço de exames, com designação dos júrís.

§ 1.º Qualquer dúvida suscitada na execução da referida tabela ou alteração durante a época de exames será resolvida pelo director da escola.

§ 2.º Nas escolas onde não haja conselho escolar será o serviço de exames organizado pelo director.

Art. 252.º Os júrís dos exames das disciplinas serão constituídos por três professores da própria escola.

§ 1.º O presidente de cada júri será o professor designado em primeiro lugar na respectiva tabela; a êle compete a execução dos preceitos regulamentares sobre serviço de exames.

§ 2.º Quando a mesma disciplina no ano fôr regida por mais de um professor poder-se-á constituir mais de um júri.

§ 3.º O director da escola será o presidente de todos os júris de que fizer parte.

§ 4.º Nas escolas com menos de três professores poderá a Direcção Geral do Ensino Técnico determinar a nomeação de um ou dois professores de outras escolas para serviço de exames.

Art. 253.º Os júris de exames dos trabalhos officinaes serão constituídos por dois professores das disciplinas em relação com a técnica officinal respectiva e pelo mestre respectivo.

Art. 254.º Os exames realizar-se-ão, tanto quanto possível, nos dias e horas das respectivas aulas.

Art. 255.º A secretaria organizará listas com o nome e número dos alunos a submeter a exame por cada júri e onde conste a classificação final.

Art. 256.º A classificação dos exames será feita pela tabela de valores indicada no artigo 239.º

§ 1.º Para esta classificação cada membro do júri arbitrará uma nota, e a soma destas dividida por 3 será a classificação do exame.

§ 2.º Considera-se aprovado o aluno que obtenha média de 10 ou mais valores; aprovado com distinção aquele que obtenha média de 15 ou mais valores; reprovado aquele cuja média seja inferior a 10 valores.

Art. 257.º Haverá os livros de termos de exames necessários, podendo ser um por disciplina ou grupo de disciplinas afins.

Art. 258.º Os termos de exames deverão ser completamente preenchidos em cada apuramento de provas e assinados por todos os membros do júri.

§ 1.º Do termo de exame constará o nome, o número do aluno, a filiação, a disciplina e a classificação respectiva.

§ 2.º O livro de termos de exames deverá ser entregue na secretaria logo que termine a classificação das provas.

§ 3.º A classificação dos alunos será também lançada nas listas a que se refere o artigo 255.º, as quais serão afixadas no átrio da escola após a conclusão da classificação respectiva.

Art. 259.º As provas escritas serão enviadas para a secretaria e serão arquivadas pelo menos durante o ano lectivo seguinte; as provas officinaes serão arquivadas nas respectivas officinas, devidamente marcadas e etiquetadas, e conservar-se-ão pelo mesmo espaço de tempo.

Art. 260.º Os exames de desenho geral constarão de duas provas, uma de desenho à vista e à mão livre e outra de desenho geométrico.

§ 1.º Cada uma das provas terá a duração de dois dias, em sessões de duas horas.

§ 2.º Nestes exames não há provas orais.

Art. 261.º Os exames de desenho de projecções constarão de provas de desenho de projecções ortogonais e axonométricas com a duração máxima de quatro dias úteis, em sessões de duas horas.

§ único. Nestes exames o júri poderá, se assim o julgar conveniente, interrogar os alunos sobre a respectiva matéria.

Art. 262.º Os exames de desenho especializado constarão de provas escolhidas pelo júri e a executar em oito dias úteis, em sessões de duas horas.

§ único. Nestes exames o júri poderá interrogar os alunos, se tal julgar necessário.

Art. 263.º No apuramento final das provas dos exames de desenho serão presentes todos os trabalhos executados pelos alunos durante o ano lectivo, para serem apreciados juntamente com as provas do exame.

Art. 264.º Os exames das disciplinas de português, francês, inglês, matemática e contabilidade constarão de duas provas, a primeira escrita e a segunda oral.

§ 1.º A prova oral será vaga e a escrita versará sobre ponto tirado à sorte.

§ 2.º A prova escrita terá a duração de duas horas.

§ 3.º A prova oral durará quinze minutos para cada examinando e será feita pelo professor que leccionou o aluno durante o ano, podendo continuar durante cinco minutos por cada um dos outros membros do júri.

Art. 265.º Os exames dos cursos práticos de caligrafia, dactilografia e estenografia não terão prova oral.

Art. 266.º Os exames das restantes disciplinas do ensino comercial terão apenas prova oral, podendo haver nas do ensino industrial provas práticas conforme a sua natureza.

§ único. Na parte oral dos exames das várias disciplinas farão exame em cada júri oito alunos por dia.

Art. 267.º As provas de exame dos trabalhos officinaes constarão de trabalhos executados pelos alunos durante os meses de Junho e parte de Julho, ou de quaisquer outros designados pelo júri e executados no mesmo espaço de tempo.

§ 1.º Após a conclusão dos trabalhos o júri reunirá para classificação, lavrando a seguir os respectivos termos de exames.

§ 2.º Serão presentes na ocasião os trabalhos officinaes executados durante o ano lectivo pelo aluno e as listas dos trabalhos que os alunos tenham executado para encomendas.

Art. 268.º Os alunos do ensino comercial que nas provas escritas obtenham a classificação de 14 ou mais valores são dispensados das provas orais, sendo a classificação da prova escrita a classificação final da disciplina.

§ 1.º Aos funcionários de qualquer categoria que comuniquem o conteúdo dos pontos sobre que versam as provas escritas, antes de o júri de exames estar reunido, será imediatamente levantado auto pelo director, que será enviado à Direcção Geral do Ensino Técnico, procedendo esta de harmonia com o disposto no artigo 5.º do regulamento dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 2.º Os alunos do ensino particular não serão em caso algum dispensados da prova oral.

Art. 269.º Os alunos ordinários que tiverem concluído com aprovação todas as provas do exames terão direito a carta do curso, que lhes será passada pela escola, pagando os respectivos emolumentos da tabela v anexa a esta organização.

§ 1.º Da carta do curso, em impresso próprio fornecido pela escola, constará o nome, filiação e naturalidade e data do nascimento do aluno, as disciplinas, cursos práticos e officinas que frequentou, com as respectivas classificações de exame, e bem assim a designação do curso profissional com a classificação respectiva.

§ 2.º No cálculo da classificação final dos cursos profissionais do ensino industrial serão atribuídos às notas dos exames de officina e disciplinas os seguintes coeficientes:

	Coeficiente
Officinas . . . . .	4
Desenhos especializados e disciplinas técnicas (mecânica, tecnologias e idênticas). . . . .	3
Física, química e matemática . . . . .	2
Restantes disciplinas . . . . .	1

sendo a classificação o cociente da soma total das notas de exames assim multiplicadas pelas somas dos coeficientes atribuídos.

§ 3.º Nos cursos comerciais a classificação final será dada pela média de exame de todas as disciplinas e cursos práticos.

§ 4.º As cartas de curso serão assinadas pelo director e pelo professor secretário, se o houver, e devidamente autenticadas com o selo branco da escola.

§ 5.º As cartas de curso serão registadas em livros apropriados.

§ 6.º É exigida para a passagem das cartas de curso do ensino industrial a frequência das prelecções de hygiene industrial aos alunos das escolas onde estas prelecções estão determinadas.

Art. 270.º Aos alunos aprovados com 15 ou mais valores, em disciplina, curso prático ou oficina, serão concedidos diplomas de prémio, em impresso próprio da escola, assinados pelo director e autenticados com o selo branco.

Art. 271.º Além dos diplomas de prémio a que se refere o artigo antecedente, poderão ser dados outros por legados, ofertas ou outras disposições, devidamente autorizados e acompanhados de diplomas com a designação da proveniência desse prémio.

Art. 272.º Compete ao conselho escolar dar indicações para a distribuição dos prémios e em especial a dos pecuniários e os distribuídos por entidades particulares.

§ único. Uma vez aprovada essa indicação é lavrada a respectiva acta, ficará o conselho administrativo habilitado a pagar os prémios pecuniários.

Art. 273.º Aos alunos que obtenham a classificação de curso com 15 ou mais valores será concedida a designação de distinto, exarada na respectiva carta, e um diploma de prémio de curso profissional distinto.

Art. 274.º Aos alunos extraordinários do ensino industrial que tenham concluído a habilitação de cada disciplina é dado o direito de requererem o exame respectivo.

§ 1.º Seguir-se-ão nestes exames as normas indicadas para os exames dos alunos ordinários.

§ 2.º No caso de ficarem reprovados, são obrigados a frequência com aproveitamento do último ano da disciplina para de novo poderem requerer exame.

§ 3.º Os exames dos alunos extraordinários ficam condicionados à mesma tabela de precedências que os dos alunos ordinários.

Art. 275.º Aos alunos extraordinários que tenham concluído todas as disciplinas e feito os exames respectivos com aprovação é dado requererem exame de oficina das profissões que façam parte do curso da escola.

§ 1.º Este exame será autorizado pela Direcção Geral do Ensino Técnico e realizar-se-á em qualquer época do ano em que as oficinas funcionem.

§ 2.º Aprovado neste exame final, a escola passar-lhe-á a carta do curso respectivo.

§ 3.º Aplicam-se a este exame as normas seguidas para os alunos ordinários.

#### Habilitação complementar para a matrícula nos institutos industriais e institutos comerciais

Art. 276.º Dentro do respectivo plano de organização dos cursos profissionais ou em ano posterior ao nêles indicado, os alunos ordinários poderão matricular-se nas disciplinas de habilitação complementar para a matrícula nos institutos industriais ou institutos comerciais.

§ único. As classificações e exames destas disciplinas ficam sujeitos às normas desta organização.

Art. 277.º Os alunos extraordinários poderão matricular-se nas disciplinas de habilitação complementar a que se refere o artigo anterior, respeitando as precedências necessárias, e ficarão sujeitos ao mesmo regime dos alunos ordinários que as frequentam.

§ único. A conclusão desta habilitação só lhes dará direito à matrícula nos institutos industriais ou institutos comerciais quando tenham sido aprovados nos exames de todas as disciplinas, cursos práticos ou oficinas que correspondam a um curso profissional.

#### Passagem de certidões e cartas de curso

Art. 278.º Aos alunos e antigos alunos poderá ser passada pela escola, mediante requerimento dirigido ao director:

1.º Certidão de matrícula nos vários anos das discipli-

nas, oficina, cursos práticos e cursos especializados em que estão ou estiveram matriculados;

2.º Certidão da classificação de aproveitamento que tenham tido em cada ano da disciplina, oficina, curso prático ou curso especializado, ficando porém obrigada na certidão a indicação da duração em anos e distintamente designado o ano que tenham frequentado;

3.º Certidão dos exames feitos em cada disciplina, oficina ou curso prático e ainda certidão de exame de admissão, se o houverem feito;

4.º Certidão de habilitação respectiva quando tenham frequentado e concluído disciplinas ou cursos especializados do ensino industrial com alunos extraordinários.

Art. 279.º Na tabela v anexa a esta organização são indicados os emolumentos a pagar por estas certidões.

Art. 280.º Das cartas do curso profissional só se passará um exemplar. Em caso de extravio será fornecida, mediante autorização da Direcção Geral do Ensino Técnico, uma segunda via, pela qual o requerente pagará o emolumento indicado na tabela v anexa a esta organização.

§ único. Depois de obtidas as cartas de curso, poderão os interessados requerer certidão dessas cartas, que lhes serão passadas mediante o pagamento do emolumento de 5\$. Em caso algum serão passadas estas certidões sem que os interessados tenham já as cartas respectivas.

## CAPITULO XXI

### Caixas escolares, extensão dos meios educativos

Art. 281.º Será criada em cada escola uma caixa escolar, que servirá para impulsionar o espirito associativo entre os alunos.

§ 1.º Em casos especiais, devidamente justificados pelo director, poderá ser dispensada a criação da caixa escolar por despacho ministerial.

§ 2.º Poderão ser criados ou mantidos nas escolas outros organismos destinados a protecção de alunos pobres ou tendentes a aumentar a extensão dos meios educativos, contanto que tenham a aprovação do conselho escolar ou da Direcção Geral do Ensino Técnico no caso de não terem aquele organismo.

a) Estes organismos regular-se-ão por estatutos especiais, que serão submetidos à aprovação da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 282.º O director de cada escola será o iniciador desta obra, procurando associar a ela todos os professores, mestres e demais pessoal.

Art. 283.º As caixas escolares terão por fim:

1.º Proporcionar aos alunos visitas de estudo a estabelecimentos fabris, comerciais, museus, feiras de amostras, monumentos e outras de carácter educativo;

2.º Promover a extensão dos meios educativos através de palestras, manifestações de carácter desportivo, canto coral e semelhantes;

3.º Estabelecer obras de solidariedade e de assistência entre os associados, como cantinas, balneários, em especial aos alunos mais faltos de recursos;

4.º Proporcionar anualmente uma excursão de estudo a qualquer ponto do País que directamente possa interessar aqueles que terminaram os seus cursos;

5.º Procurar, de acôrdo com a direcção da escola, a colocação dos alunos na vida prática.

Art. 284.º Os corpos gerentes das caixas escolares são: assemblea geral, direcção e conselho fiscal.

Art. 285.º Para a eleição dos corpos gerentes das caixas escolares o director fará reunir a assemblea geral, que será composta por delegados de cada turma.

§ 1.º Serão eleitos por cada turma de cada ano três

alunos, que após a eleição serão convocados pelo director, procedendo-se à eleição dos corpos gerentes, que serão escolhidos de entre esses delegados por maioria de votos e que exercerão o seu mandato durante um anno lectivo.

§ 2.º Presidirá à assemblea geral um professor indicado pelo director.

§ 3.º Os cargos da direcção pertencem aos alunos, que para eles serão eleitos em assemblea geral.

§ 4.º Os cargos do conselho fiscal pertencem aos alunos, que para eles serão eleitos em assemblea geral, excepto o de presidente, que pertence a um professor designado pelo director.

Art. 286.º Os estatutos da caixa escolar serão para todas as escolas iguais, e a sua elaboração compete à Direcção Geral do Ensino Técnico, que os submeterá ao Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 287.º Para a instalação dos serviços da caixa escolar será proporcionada pelo director uma dependência da escola.

Art. 288.º Todos os alunos são obrigados a ser sócios da caixa escolar, salvo aqueles que por sua própria declaração ou dos encarregados da sua educação provem estar disso impossibilitados por falta de recursos.

§ único. A cota de inscrição annual não poderá ser superior a 50 por cento da importância estabelecida para a matrícula numa disciplina.

Art. 289.º As receitas das caixas escolares são:

1.º As multas por faltas a exames;

2.º As multas a pagar pelo abono de faltas além do limite regulamentar;

3.º As cotas de inscrição;

4.º As multas a pagar pela matrícula fora da época regulamentar;

5.º As multas pela antecipação da idade regulamentar fixada para a primeira matrícula;

6.º Os emolumentos de 5\$ por cada carta de curso e de \$50 por cada certidão passada aos alunos privativos da escola, e de 1\$ por certidão de exames de alunos do ensino particular;

7.º Os emolumentos de 2\$ por cada certidão de carta de curso passada;

8.º A importância com que os conselhos administrativos possam contribuir.

Art. 290.º As receitas das caixas escolares deverão dar entrada nos cofres do Tesouro, podendo reverter em beneficio da instituição, mediante a inscrição da respectiva verba no Orçamento Geral do Estado.

Art. 291.º Das receitas da caixa escolar, 40 por cento são destinados exclusivamente para os fins designados no n.º 3.º do artigo 283.º

Art. 292.º Nos estatutos da caixa escolar ficarão estabelecidos a escrita das receitas e da despesa e o movimento de fundos.

Art. 293.º Podem concorrer com cotização os professores, mestres e demais pessoal da escola.

Art. 294.º A caixa escolar pode ter anexa uma secção de sócios, antigos alunos cotizantes, e que especialmente procurarão activar os fins designados no n.º 5.º do artigo 283.º, e estabelecer as relações dos que estão já empregados para propaganda da escola.

Art. 295.º O director da escola, ouvido o conselho escolar, poderá propor à Direcção Geral do Ensino Técnico a suspensão da caixa escolar, se do seu funcionamento provier prejuizo para o ensino e para a disciplina escolar.

§ 1.º Na falta do conselho escolar fará o director da escola proposta directamente à Direcção Geral do Ensino Técnico, para resolução superior.

§ 2.º Procurará sempre o director que não se interrompa a acção da caixa escolar.

## CAPÍTULO XX

## Disposições sobre pessoal docente

## Serviços

Art. 296.º O serviço semanal obrigatório dos professores efectivos, agregados e provisórios será de catorze horas semanais, sendo esta obrigatoriedade reduzida a doze e dez horas para os professores efectivos que completem dez e vinte anos de serviço.

§ 1.º Além deste serviço, poderão os professores, quando as necessidades do ensino o exigirem, ser obrigados até mais quatro horas semanais de regência.

§ 2.º Por este complemento de serviço obrigatório, no periodo que decorre de 6 de Outubro a 30 de Junho, os professores efectivos, agregados e provisórios perceberão respectivamente por mês as importâncias de 430\$, 276\$ e 260\$, ou importância correspondente, quando o número de horas for inferior a quatro.

Art. 297.º Os professores efectivos, agregados e provisórios poderão, além do serviço obrigatório que lhes compete, fazer até mais nove horas de serviço, em turmas desdobradas da sua disciplina ou grupo de disciplinas ou outras para que tenham competência, que serão remuneradas mensalmente segundo a tabela 1.

Art. 298.º O director terá, como professor, o serviço obrigatório semanal de menos três horas do que compete ao professor com igual número de anos de serviço nas escolas cuja frequência não seja superior a 500 alunos; nas escolas cuja frequência seja superior a 500 alunos o serviço obrigatório semanal do director é de menos um terço daquele que competir ao professor com igual número de anos de serviço.

§ único. A frequência, para efeito do consignado neste artigo, será a média do número de alunos matriculados nos últimos três annos lectivos, não podendo cada aluno ser contado mais de uma vez pelo facto de estar matriculado em mais de um curso.

Art. 299.º O professor secretário terá, como professor, o serviço obrigatório semanal de menos três horas daquele que competir ao professor com o mesmo número de annos de serviço.

Art. 300.º Se as conveniências do serviço o exigirem, poderão o director, o professor secretário e o vogal tesoureiro do conselho administrativo ser encarregados da regência de um número de horas semanais correspondentes ao fixado para os restantes professores no artigo 297.º, adicionado da redução de serviço estabelecida nos artigos 298.º ou 299.º e seu § único.

Art. 301.º O serviço semanal obrigatório dos professores contratados será o consignado no respectivo instrumento de contrato.

Art. 302.º O serviço obrigatório dos mestres efectivos, contratados e provisórios do ensino industrial será de trinta horas semanais.

§ único. Se as conveniências de serviço o exigirem pela distribuição do horário escolar, poderão os mestres reger até mais doze horas semanais, que serão remuneradas mensalmente, segundo a tabela 1.

Art. 303.º O serviço obrigatório dos mestres efectivos, contratados e provisórios do ensino comercial será de quinze horas semanais.

§ único. Se as conveniências de serviço o exigirem pela distribuição do horário escolar, poderão os mestres reger até mais doze horas semanais, que serão remuneradas mensalmente, segundo a tabela 1.

## Vencimentos

Art. 304.º Emquanto se não fizer a revisão geral de vencimentos, estes serão para os professores efectivos, agregados e provisórios os que constam da tabela 1.

Art. 305.º É concedido aos professores efectivos au-

mento de vencimento por diuturnidade aos dez e vinte anos de serviço.

Art. 306.º Para a concessão do aumento consignado no artigo anterior será contado para os professores o tempo de serviço prestado em escolas do ensino técnico profissional como professor efectivo.

Art. 307.º Excluem-se para a contagem a que se refere o artigo anterior:

- 1.º As faltas não justificadas;
- 2.º As faltas justificadas, quando excedam trinta em cada ano lectivo;
- 3.º As licenças por mais de trinta dias em cada ano lectivo, mesmo as concedidas por doença.

Art. 308.º O professor que tenha atingido o tempo suficiente para lhe ser contada qualquer diuturnidade requererá ao director essa contagem, indicando a escola ou escolas onde prestou serviço e qual o tempo que conta em cada uma delas.

§ único. O requerimento e uma nota das faltas a que se refere o artigo anterior serão enviados à Direcção Geral do Ensino Técnico, que terá o processo concluído dentro de trinta dias após a sua entrada.

Art. 309.º Os professores agregados serão abonados dos seus vencimentos desde a data da sua entrada em exercício.

§ 1.º Estes professores não terão direito a vencimento senão nos anos escolares em que lhes fôr distribuído serviço, e a partir da data de entrada em exercício.

§ 2.º Os vencimentos relativos aos meses de Agosto e Setembro serão abonados aos professores agregados pelas escolas onde se encontram em serviço ao terminar o ano escolar.

Art. 310.º Os funcionários das escolas que acumulem o exercício das suas funções com outros lugares públicos, civis ou militares, em qualquer situação, receberão, pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos, a totalidade do vencimento, e pelos outros um terço do vencimento de categoria e o vencimento de exercício.

§ 1.º Consideram-se vencimento de categoria, nos casos de vencimentos indivisos e de soldos e gratificações militares, cinco sextos das respectivas importâncias, sendo o restante sexto o vencimento de exercício.

§ 2.º Aos funcionários na inactividade esperando aposentação, com pensão de aposentação, de reforma ou na situação de reserva, por qualquer lugar civil ou militar, é applicável o disposto neste artigo, considerando-se como vencimento de categoria para os efeitos de opção a respectiva pensão, excepto para os primeiros, aos quais se applicará a doutrina do § 1.º

Art. 311.º Os directores e os professores secretários receberão uma gratificação mensal constante da tabela III.

Art. 312.º A remuneração de horas de serviço até nove que os professores podem fazer é a que consta da tabela I.

Art. 313.º Emquanto se não fizer a revisão geral de vencimentos, os vencimentos dos mestres efectivos, contratados e provisórios serão os que constam da tabela I.

§ único. Os auxiliares de oficina e os auxiliares de escritório que, nos termos do § 3.º do artigo 84.º ou do § 3.º do artigo 93.º, sejam chamados a exercer as funções de mestres provisórios receberão o seu vencimento de auxiliares acrescido da diferença do vencimento de mestre provisório para os seus.

Art. 314.º A remuneração de horas de serviço, consignadas nos artigos 302.º e 303.º, que os mestres podem fazer, é a constante da tabela I.

Art. 315.º As gratificações referidas neste capítulo são acumuláveis com quaisquer vencimentos.

#### Situações

Art. 316.º Todos os funcionários efectivos do quadro docente das escolas de ensino técnico profissional são

vitalícios e têm direito à aposentação nos termos da legislação em vigor.

Art. 317.º As situações que podem ter os funcionários designados no artigo anterior são:

- 1.º Actividade, quando:
  - a) Em serviço efectivo no desempenho das suas funções;
  - b) No gozo de qualquer licença de duração inferior a seis meses, ou por incapacidade proveniente de serviço durante o mesmo tempo.

2.º Destacado, quando no desempenho de comissão de serviço por mais de sessenta dias noutro Ministério, e nas companhias privilegiadas no ultramar.

3.º Inactividade, nos termos da legislação em vigor.

4.º Licença ilimitada, nos termos das disposições do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

Art. 318.º As mudanças de situação dos funcionários serão feitas por despacho do Ministro.

Art. 319.º Quando se der mudança de situação de qualquer funcionário, observar-se-á o seguinte:

- 1.º Passagem à situação de destacado:
  - a) Dar-se-á vaga no quadro;
  - b) O funcionário não perderá tempo para a contagem de antiguidade e aposentação;
  - c) O funcionário deixa de vencer pela escola respectiva.
- 2.º Passagem à situação de inactividade:
  - a) Não se dá vaga no quadro;
  - b) A situação do funcionário é regulada pela legislação applicável.
- 3.º Passagem à situação de licença ilimitada:
  - a) Dar-se-á vaga no quadro;
  - b) O funcionário perderá, para a contagem da antiguidade e aposentação, o tempo em que estiver nesta situação;
  - c) O funcionário deixa de receber vencimento.

Art. 320.º Os professores efectivos actualmente na situação de licença ilimitada habilitados conforme o artigo 76.º e os que possuírem os cursos que constam do § 2.º do artigo 374.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, poderão requerer a passagem à actividade, na primeira vaga do grupo respectivo que ocorrer em qualquer escola do ensino técnico profissional; os que possuam como habilitação qualquer dos cursos que constam do § 5.º do artigo 374.º do referido decreto, ou tenham prestado concurso de provas públicas para a sua admissão a professores efectivos deste ensino, poderão requerer a passagem à actividade em qualquer vaga que ocorra na escola em que prestavam serviço, à data em que lhe foi concedida a licença ilimitada, no grupo de que tenham regido, pelo menos, duas disciplinas.

Art. 321.º Os professores efectivos a quem venha a ser concedida licença ilimitada habilitados nos termos do artigo 76.º deste decreto ou que tenham prestado provas públicas nos termos do § 5.º do artigo 374.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, poderão requerer a passagem à actividade na primeira vaga que ocorrer no respectivo grupo em qualquer escola do ensino técnico profissional.

§ único. Os professores efectivos não abrangidos por este artigo nem pelo 320.º, quando em licença ilimitada, poderão concorrer a qualquer vaga que ocorra na escola onde prestavam serviço quando lhes foi concedida licença, desde que tenham regido, pelo menos, duas disciplinas do grupo vago.

#### Penalidades

Art. 322.º As infracções e delitos cometidos pelo pessoal docente no exercício das suas funções ficarão sujeitas às disposições do decreto n.º 19:794, de 29 de Maio de 1931.

## Faltas e Licenças

Art. 323.º As faltas a tempos de uma hora que não excedam em cada mês o cociente inteiro, por excesso, que se obtém dividindo por 3 o número de horas de serviço semanal obrigatório não implicam qualquer desconto, desde que sejam justificadas perante o director, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ único. Na designação de serviço obrigatório comprehendem-se as horas de complemento de serviço distribuídas aos professores.

Art. 324.º Os professores e mestras poderão também faltar até três dias seguidos por motivo de nojo, por falecimento de parentes, por consanguinidade ou afinidade no primeiro e segundo grau da linha recta e no segundo e terceiro da linha transversal, fazendo a justificação das faltas quando se apresentarem ao serviço.

§ único. Consideram-se faltas justificadas para as professoras e mestras casadas os períodos de maternidade durante oito dias antes do parto e quinze dias depois.

Art. 325.º Se as faltas forem dadas por motivo de doença e estas excederem dois dias, embora o número de faltas a tempos seja inferior ao fixado no artigo 323.º, a justificação deverá ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento, sendo a assinatura do médico devidamente reconhecida. O atestado será enviado à escola no prazo improrrogável de três dias, a contar do terceiro dia da doença. Quando a doença durar mais de um mês, deverá ser enviado novo atestado em cada mês até o dia 3 em relação ao mês anterior.

§ 1.º No atestado médico far-se-á menção do número do bilhete de identidade.

§ 2.º O estado de doença do funcionário, comunicado por participação ou comprovado por atestado médico, será em qualquer momento sujeito à verificação médica, nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 19:478, quando o director geral assim o julgar conveniente.

§ 3.º Se o resultado da verificação da doença fôr negativo, as faltas do funcionário serão havidas como injustificadas, com perda total de vencimentos, independente da acção disciplinar que ao caso couber.

§ 4.º Se o resultado da verificação da doença fôr confirmativo e esta continuar, o funcionário terá direito ao abono dos vencimentos completos até trinta dias, perdendo o vencimento de exercício se a doença exceder este limite, salvo o que está ou fôr estabelecido para funcionários tuberculosos.

§ 5.º A doença do funcionário, superior a oito dias, será obrigatoriamente mandada verificar nos termos do § 2.º

Art. 326.º As faltas devidamente participadas ou justificadas com atestado médico, quando excedam em cada ano o produto por 4 do serviço semanal obrigatório distribuído aos professores e mestres, determinam a perda do vencimento de exercício.

§ 1.º O desconto a aplicar será de  $\frac{1}{6} \times \frac{V \times n}{N \times 4}$  em que  $V$  é o vencimento mensal, incluindo o complemento,  $n$  o número de faltas justificadas e  $N$  o número de horas semanais de serviço obrigatório.

§ 2.º Quando o professor ou mestre tenha serviço extraordinário, deverá abater-se ao número de faltas justificadas para a determinação da perda de vencimento de exercício de que trata o parágrafo antecedente o número de faltas que tenham sofrido perda de gratificação nos termos do artigo 330.º e seu § único e as faltas não justificadas.

Art. 327.º As faltas não justificadas implicam a perda total do vencimento.

§ único. Se as faltas não justificadas forem dadas a todo o serviço diário, a perda de vencimento corresponde a

cada dia de falta a  $\frac{1}{30}$  do vencimento. Se forem dadas a tempos de aula o desconto será a importância que resultar do cociente, arredondada para a dezena de centavos imediatamente superior, resultante da fracção  $\frac{V \times n}{N \times 4}$  em que

$V$  é o vencimento, incluindo o complemento,  $n$  o número de faltas não justificadas e  $N$  o número de horas semanais de serviço obrigatório.

Art. 328.º As faltas ao serviço extraordinário implicam a perda na gratificação correspondente.

Art. 329.º Considera-se que houve faltas ao serviço extraordinário quando as faltas a tempos dadas em cada mês excedam as fixadas no artigo 323.º, contadas por tempos de uma hora.

Art. 330.º O desconto da gratificação por faltas ao serviço extraordinário determinar-se-á pela fórmula  $\frac{F \times h}{H} \times \frac{G}{4}$

em que  $F$  representa o número total de faltas menos as de que trata o artigo anterior, contadas por horas, em cada mês,  $h$  o número de horas de serviço extraordinário,  $H$  o número total de horas de serviço semanal e  $G$  a gratificação mensal por cada hora de serviço extraordinário.

§ único. O cociente da fracção  $\frac{F \times h}{H}$ , que determina o número de faltas a tempos, quando não fôr inteiro, será arredondado para a unidade imediatamente superior se a parte fraccionária fôr superior a 0,5 e para a unidade imediatamente inferior se fôr igual ou inferior a 0,5.

Art. 331.º A licença graciosa, de que trata o artigo 12.º do decreto n.º 19:478, só pode conceder-se aos professores e mestres para ser gozada nos meses de Agosto e Setembro.

§ único. Poderá o director geral, em caso de força maior, autorizar que os professores e mestres gozem até oito dias de licença graciosa em qualquer período do ano.

Art. 332.º As disposições dos artigos 323.º a 331.º são somente applicáveis aos professores efectivos, agregados e contratados e aos mestres efectivos e contratados.

Art. 333.º Os professores e mestres provisórios podem faltar, sem perda de vencimento, até seis tempos de uma hora em cada mês e, no caso de nojo, até três dias.

§ único. As professoras e mestras provisórias casadas não sofrem também perda de vencimento, quando parturientes, durante oito dias antes do parto e quinze dias depois.

Art. 334.º Para a contagem de faltas e concessão de licenças considera-se o ano de 1 de Outubro a 30 de Setembro. Todos os demais casos não especificados no presente diploma, sobre faltas e licenças, serão regulados pela doutrina applicável do decreto n.º 19:478.

## Assiduidade

Art. 335.º Os atestados passados pelos conselhos escolares ou directores, aos professores e mestres, só podem designar como assíduos aqueles que durante o tempo a que o atestado se refira não tenham dado mais faltas do que as que resultam da applicação da seguinte fórmula:

$$M \times \frac{2N}{3}$$

em que  $M$  representa o número de meses lectivos de serviço e  $N$  o número total de tempos de serviço semanal distribuídos ao professor ou mestre.

§ único. Não serão contadas para efeito d'este artigo as faltas dadas por motivo de doença que tenham sido devidamente justificadas.

## CAPÍTULO XXI

## Disposições sobre pessoal assalariado

Art. 336.º O serviço obrigatório do pessoal auxiliar de administração será de seis horas diárias, prestadas de dia ou de noite, conforme as necessidades do serviço.

§ único. No período de matrículas, exames, ou balanço, pode o serviço ser elevado a sete horas diárias.

Art. 337.º O serviço obrigatório dos auxiliares de laboratório será de seis horas diárias, podendo ir até sete, se o horário escolar o exigir.

Art. 338.º O serviço obrigatório do pessoal auxiliar de oficina será de sete horas.

Art. 339.º O serviço obrigatório dos auxiliares de escritório do ensino comercial será de seis horas diárias, podendo ir até sete, se o horário escolar o exigir.

Art. 340.º O serviço obrigatório do pessoal de serventia será de oito horas, diurnas ou nocturnas, se o serviço o exigir.

Art. 341.º Os vencimentos do pessoal auxiliar e do pessoal de serventia são os constantes da tabela II.

Art. 342.º O director da escola poderá conceder ao pessoal auxiliar até quinze dias de dispensa de serviço, seguidos ou interpolados, de preferência nos meses em que não haja aulas.

§ único. Igual concessão poderá fazer o director ao pessoal de serventia.

Art. 343.º Todas as faltas dadas ao serviço implicam desconto do vencimento diário.

§ único. Não sofrem desconto as faltas dadas por motivo de nojo de ascendente ou descendente directo, cônjuge ou parente coabitante.

Art. 344.º As infracções e delitos cometidos pelo pessoal auxiliar e pelo pessoal de serventia terão as seguintes penalidades:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Repreensão verbal;
- 3.ª Repreensão escrita;
- 4.ª Suspensão de vencimento até dez dias;
- 5.ª Despedimento.

§ 1.º Os indivíduos a quem tenha sido aplicada a pena de multas até trinta dias serão despedidos.

§ 2.º As penas são da alçada do director da escola.

§ 3.º O director ouvirá previamente o delinquente, quando se trate da aplicação das penalidades dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º

Art. 345.º O pessoal que não mostre aptidão e zêlo pelo serviço será dispensado pelo director.

## CAPÍTULO XXII

## Disposições gerais

Art. 346.º De tabelas anexas a esta organização constará: o nome das escolas, cursos nelas ministrados e quadros do pessoal docente.

Art. 347.º A Direcção Geral do Ensino Técnico compete, sempre que se dê alguma vaga no quadro do pessoal docente das escolas do ensino técnico profissional, propor ao Ministro da Instrução Pública qual o grupo de disciplinas, oficina ou aula prática a pôr a concurso, bem como as alterações dos números de professores ou mestres fixados por esta organização, em cada escola, conforme a frequência o justificar.

Art. 348.º Sempre que seja possível, poderão os directores das escolas constituir, com a colaboração dos representantes de organismos oficiais, de organismos particulares de natureza económica ou de individualidades de prestígio local, uma comissão denominada Comissão de Aperfeiçoamento do Ensino.

§ 1.º A Comissão será composta por um número variável de indivíduos, ficando a cargo do director determinar qual ele seja, conforme as circunstâncias, e terá

como fim essencial o estudo de todos os assuntos que se prendam com o progresso da escola e o futuro dos alunos.

§ 2.º Anualmente o director da escola comunicará no seu relatório, em capítulo especial, os trabalhos desta Comissão, apontando as sugestões que porventura eles tenham suscitado, e de cuja aplicação possa resultar benefício para o ensino professado na escola.

Art. 349.º As transferências de matrícula de alunos poderão ser feitas directamente pelas escolas entre si, devendo em casos de dúvida ser resolvidas pelo director geral do ensino técnico.

§ único. Estas transferências só poderão, normalmente, ser autorizadas até o dia 31 de Janeiro.

Art. 350.º É criada junto da Direcção Geral do Ensino Técnico uma comissão denominada Comissão Permanente de Legislação do Ensino Técnico Profissional, composta de três membros, que terá por objectivo averiguar da aplicação da legislação existente, recolhendo os elementos que a prática forneça como indicação para futuras alterações a introduzir nas disposições em vigor.

§ único. O director geral do ensino técnico orientará os trabalhos desta Comissão como julgar conveniente.

Art. 351.º A admissão de professoras effectivas deverá ser feita sempre que na frequência de qualquer escola se verifique que, durante três anos consecutivos, o número de alunos do sexo feminino garante a constituição de turmas exclusivamente femininas que preencham o número mínimo de horas de serviço obrigatório.

§ 1.º Quando numa escola, mesmo antes do prazo fixado neste artigo, haja turmas exclusivamente femininas que preencham o número mínimo de horas de serviço obrigatório, poderão ser admitidas professoras agregadas ou provisórias.

§ 2.º A doutrina deste artigo aplica-se igualmente para a admissão de mestras cuja natureza de serviço não pertença, exclusivamente, a indivíduos do sexo masculino.

§ 3.º Não poderá ser admitido pessoal docente feminino senão habilitado nos termos desta organização.

§ 4.º O pessoal docente feminino só poderá ser admitido aos concursos que o indiquem expressamente.

Art. 352.º A Direcção Geral do Ensino Técnico promoverá a publicação dos programas das disciplinas, oficinas e cursos práticos estabelecidos por esta organização, bem como as correspondentes instruções de execução.

Art. 353.º Quando os programas do ensino técnico profissional tenham de sofrer qualquer alteração ou que, pela criação de novas escolas, cursos ou disciplinas especiais, se torne necessário o estabelecimento de programas, poderá o director geral do ensino técnico nomear as comissões que julgar convenientes para o fim indicado.

Art. 354.º Sempre que superiormente seja julgado necessário, poderá a Direcção Geral do Ensino Técnico abrir concurso para a confecção dos livros a adoptar nas escolas de ensino técnico profissional.

§ 1.º Aos livros aprovados será dado um prazo para a sua adopção.

§ 2.º A Direcção Geral do Ensino Técnico poderá nomear as comissões que julgar convenientes para a elaboração de programas de concurso de livros e para a apreciação das obras apresentadas.

Art. 355.º Os professores e mestres, quando no desempenho de qualquer comissão de serviço ordenada pela Direcção Geral do Ensino Técnico ou pelo Ministro da Instrução Pública, serão abonados de todos os vencimentos e gratificações a que tiverem direito, como se estivessem em serviço na sua escola.

Art. 356.º Os funcionários do ensino técnico profissional terão direito às ajudas de custo fixadas na legis-



lação aplicável e aos vencimentos e gratificações a que tenham direito, quando forem chamados a prestar serviço do Ministério a que pertencem fora da localidade onde estiver a sede da escola.

Art. 357.º A correspondência expedida pelas escolas aos encarregados da educação dos alunos, sobre assuntos que aos mesmos digam respeito, é isenta de franquia, devendo transitar aberta.

Art. 358.º Os actuais professores efectivos ou agregados, habilitados com o curso superior industrial pelos antigos institutos industriais e comerciais, poderão concorrer às vagas de professores efectivos do 3.º grupo, a que se refere o § 1.º do artigo 76.º

Art. 359.º Não é permitido, durante o período de férias, ao pessoal docente, efectivo, agregado ou contratado, ausentar-se por mais de três dias da sede das escolas a que pertencem ou onde prestaram serviço no último mês do ano lectivo, sem prévia participação por escrito, indicando o lugar para onde se ausentam, ao director da escola, o qual a acusará ao interessado, também por escrito, comunicando seguidamente o facto à Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 1.º Para se ausentarem para o estrangeiro carecem os funcionários a que se refere este artigo de autorização do Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º Aos funcionários ausentes nas condições do presente artigo não serão marcadas faltas aos conselhos escolares ou reuniões de turmas que se efectuarem durante o período de férias.

Art. 360.º Compete à Direcção Geral do Ensino Técnico determinar se o funcionamento das escolas é diurno, nocturno, ou diurno e nocturno, conforme a frequência o justifique.

Art. 361.º Aos individuos habilitados com os cursos industriais das escolas técnicas profissionais, consoante a sua especialidade, é concedida preferência nos serviços autónomos, nos serviços fabris do Estado, nas companhias que tenham contratos com o Estado ou dele usufruam concessões noutros serviços profissionais do Estado, e consideram-se estas como habilitações prévias para ajudantes de mecânicos, a que se refere o artigo 373.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1916, e aos que tenham habilitação de entrada nos institutos industriais é concedido o direito à matrícula na Escola dos Correios e Telégrafos.

Art. 362.º Aos individuos habilitados com os cursos comerciais das escolas técnicas profissionais é concedido direito à admissão aos concursos para aspirantes de finanças, para escrivães e contadores, ou para empregados nas secretarias dos corpos administrativos, o preferência para os serviços de secretaria dos outros estabelecimentos de ensino, e aos que forem habilitados com o curso complementar do comércio é concedido o direito de admissão ao curso de pilotagem da Escola Náutica, e aos habilitados com a preparação para a matrícula nos institutos comerciais é concedido o direito de admissão aos concursos para terceiros oficiais das Secretarias do Estado e aos lugares de ajudantes de despachantes da alfândega.

Art. 363.º Para as escolas de ensino técnico profissional, que venham a criar-se ou transformar-se, as nomeações de todos os professores obedecerão aos preceitos de recrutamento previstos nesta organização.

Art. 364.º Os prazos marcados por esta organização, nas suas disposições referentes a concursos e colocações, têm o acréscimo de trinta dias para as escolas das ilhas adjacentes.

Art. 365.º Em seguida a todos os concursos para funcionários do ensino técnico profissional haverá sempre um prazo de dez dias para reclamações, salvo indicação expressa em contrário.

Art. 366.º Aos alunos das escolas industriais que te-

nham tido trabalho nas oficinas poderá ser atribuído um subsídio, quando o mereçam pela sua aplicação e bom comportamento.

§ único. Compete à Direcção Geral do Ensino Técnico distribuir pelas escolas a verba destinada aos subsídios a que se refere este artigo.

Art. 367.º Os professores efectivos, admitidos por concurso de provas públicas, terão o direito de concorrer a vagas de professores efectivos desde que tenham regido as disciplinas do grupo a concurso ou, pelo menos, duas delas.

§ 1.º A classificação destes professores far-se-á sempre a seguir à dos professores efectivos habilitados conforme determina o artigo 76.º

§ 2.º A classificação dos professores a que se refere o corpo deste artigo será feita atendendo à sua antiguidade, e, em igualdade de circunstâncias, às habilitações que cada um apresente em relação com o grupo a que concorrer.

Art. 368.º O pessoal administrativo e menor fica a fazer parte do quadro das escolas em que fôr colocado, mantendo as suas categorias e vencimentos e demais direitos, sendo substituído, à medida que se der o seu desaparecimento, por pessoal assalariado das categorias criadas pela presente organização.

§ 1.º Para efeito desta substituição, que poderá ser feita em qualquer altura do ano, compete à Direcção Geral do Ensino Técnico determinar qual a categoria a prover.

§ 2.º Os serventes jornaleiros que actualmente estejam prestando serviço nas escolas, como auxiliares de secretaria, de oficinas, de laboratórios ou de escritórios há, mais de um ano, ficam com direito a ser providos como assalariados nos lugares que estão desempenhando, constituindo preferência o tempo de serviço, desde que esteja inscrita a respectiva verba no orçamento.

§ 3.º Aos serventes jornaleiros que estejam prestando serviço de auxiliares de oficina e que possuam o respectivo curso profissional aplicar-se-á a doutrina do § 3.º do artigo 84.º e a do § único do artigo 313.º, quando haja necessidade de chamar ao serviço mestre provisório.

Art. 369.º Sempre que a presente organização se refira a escolas técnicas profissionais, entender-se-á as antigas escolas industriais, comerciais, industriais e comerciais, preparatórias, de artes e officios, de arte aplicada e aulas comerciais, ou as que fiquem subsistindo.

Art. 370.º É mantido o actual tipo de escola industrial e comercial, até que as circunstâncias permitam o seu desdobraimento.

Art. 371.º Os professores efectivos habilitados nos termos do artigo 76.º têm sempre o direito à regência das disciplinas que pertencem aos respectivos grupos, nas escolas em que estão colocados.

Art. 372.º A Direcção Geral do Ensino Técnico passará as cartas de curso ou outros certificados necessários aos diplomados pela extinta Escola normal para o ensino de desenho.

Art. 373.º É criado na Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa, e Escola Industrial de Faria Guimarães, do Porto, o curso de habilitação às Escolas de Belas Artes.

§ 1.º Nestes cursos os alunos serão sempre extraordinários.

§ 2.º A regência das disciplinas de carácter técnico do curso de habilitação às Escolas de Belas Artes serão distribuídas aos professores indicados pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 374.º Os individuos habilitados com o curso de que trata o artigo anterior serão dispensados do exame de admissão de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931.

Art. 375.º Não é permitida a matrícula de qualquer aluno no mesmo ano lectivo e no mesmo curso em mais do que uma escola.

§ único. A infracção da disposição deste artigo implica a anulação das duas matrículas, com perda das propinas pagas.

Art. 376.º Não é permitido aos alunos do ensino técnico profissional requerer exame de disciplinas do mesmo curso, no mesmo ano lectivo, em mais do que uma escola.

§ único. A infracção da disposição deste artigo implica a anulação de todos os exames que o aluno infractor tenha feito nesse ano, com perda das propinas pagas.

Art. 377.º Os professores agregados que não apresentem atestado em que sejam considerados assíduos e certidão de bom serviço, passada pelo conselho escolar, não serão colocados no ano lectivo imediato àquele a que o atestado se refira.

§ 1.º Nas escolas em que não haja conselho escolar serão estas certidões passadas pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 2.º Os professores abrangidos por este artigo serão colocados no último lugar do quadro a que pertencem.

Art. 378.º No caso de impedimento do director ou professor secretário de qualquer escola, as gratificações a que estes tenham direito pertencerão aos professores que os substituírem enquanto durar o impedimento.

## CAPÍTULO XXIII

### Disposições transitórias

Art. 379.º São mantidos, tanto quanto possível, os direitos dos alunos matriculados nas escolas do ensino técnico profissional à data da publicação do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930.

§ único. Para estes manter-se-á o período transitório, que terá ainda a duração máxima de três anos.

Art. 380.º Compete a cada escola determinar a duração do período transitório fixado no artigo anterior, regulando-o de forma que se execute o serviço com os quadros de pessoal docente contidos na presente organização, promovendo a passagem dos alunos aos cursos modernos quando se torne impossível, nestes termos, a conclusão dos antigos cursos.

Art. 381.º Aos diplomados com o curso comercial das escolas comerciais ou das escolas industriais e comerciais, bem como aos actuais alunos que venham a terminar este curso dentro do período transitório, é garantido o direito à matrícula nos institutos comerciais, sem habilitação das disciplinas exigidas pela presente organização para aquela matrícula.

Art. 382.º Aos indivíduos que possuam a habilitação de qualquer dos cursos industriais estabelecidos pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, e aos alunos que os terminem no período transitório previsto na presente organização é concedido completarem as habilitações complementares que dão direito à matrícula nos institutos industriais, desde que simultaneamente se habilitem com as disciplinas estatuídas nos actuais cursos não existentes nos antigos.

§ único. Os cursos a que se refere este artigo são os correspondentes àqueles para os quais a actual organização prevê a habilitação complementar.

Art. 383.º Durante quatro anos lectivos, a contar da entrada em vigor desta organização, podem ser matriculados nos cursos nocturnos das escolas de ensino técnico profissional indivíduos que provem saber ler, escrever e contar correctamente, mediante exame de admissão feito na escola que desejam frequentar.

§ 1.º Este prazo poderá ser ampliado pelo tempo que a Direcção Geral do Ensino Técnico entenda por conveniente, competindo à direcção das escolas, com a de-

vida antecedência, propor e fundamentar a sua ampliação.

§ 2.º Igual autorização será dada para matrícula nas escolas cujos cursos diurnos requererem menor preparação.

Art. 384.º Enquanto durar o período transitório estabelecido nesta organização, poderão as turmas ser constituídas por mais dez alunos além do número fixado.

Art. 385.º Ao pessoal docente dos antigos quadros das escolas comerciais, industriais e comerciais, preparatórias, de arte aplicada, de artes e ofícios e aulas comerciais são mantidos todos os direitos e regalias que lhe eram conferidos pela legislação anterior, quanto a categoria, aposentação e tempo de serviço, e pelo presente regulamento, quanto às que nêle vão consignadas.

Art. 386.º Nas escolas em que haja funcionário administrativo como secretário, e enquanto o houver, não será nomeado professor secretário remunerado.

Art. 387.º Se em virtude da reorganização de quadros promovida pelo decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, tiver sido deslocado algum professor cônjuge, terá direito a requerer dentro de trinta dias, a partir da data da publicação deste diploma, a sua colocação em vaga existente em qualquer escola, desde que tenha regido disciplinas que pertençam à vaga requerida. O disposto neste artigo só poderá ser aplicado no caso de os dois cônjuges serem professores do ensino técnico profissional.

Art. 388.º Os professores contratados existentes à data da publicação do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, que tenham as habilitações consignadas no artigo 76.º do presente decreto, podem passar à categoria de agregados desde que o requeiram dentro de trinta dias.

§ único. A colocação como agregado ou a passagem a professor efectivo, nos termos desta organização, só terá efectivação a partir da data em que esses professores terminem o contrato.

Art. 389.º É extinta a Escola Industrial de Soares Bastos, de Palmaz.

§ 1.º O professor efectivo desta Escola, bem como a mestra efectiva de costura caseira são colocados na Escola Industrial e Comercial de Brotero, em Coimbra, indo a mestra referida ocupar o lugar de mestra de costura e bordados.

§ 2.º O mestre de carpintaria da mesma Escola é colocado em igual situação na Escola Industrial de Afonso Domingues, em Lisboa.

§ 3.º O servente jornaleiro ainda da mesma Escola é colocado na Escola Industrial de «O Comércio do Porto», em Oliveira de Azeméis.

§ 4.º O arquivo da extinta Escola será depositado na Escola Industrial de «O Comércio do Porto», de Oliveira de Azeméis.

§ 5.º O material existente na Escola extinta será distribuído pelas escolas que a Direcção Geral do Ensino Técnico indicar.

§ 6.º As dotações orçamentais respeitantes a despesas com material, pagamentos de serviço e diversos encargos ficam atribuídas à Escola de «O Comércio do Porto», de Oliveira de Azeméis, depois de deduzidas as verbas já gastas.

§ 7.º O edificio em que funcionava a escola extinta será entregue ao seu doador ou representante.

Art. 390.º O mestre efectivo de marcenaria da Escola Industrial do Marquês de Pombal é colocado em igual situação na Escola Industrial de Machado de Castro.

Art. 391.º Os encargos resultantes da presente reorganização de serviços não poderão exceder a importância global das verbas descritas no orçamento em vigor com aplicação aos estabelecimentos de ensino de que trata este decreto.

Art. 392.º No presente ano lectivo o prazo para matrículas será prolongado até 30 de Outubro.

Art. 393.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Outubro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Gusmarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Carneiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

TABELA I

Vencimentos anuais  
que competem ao pessoal docente das escolas  
de ensino técnico profissional

Categoria dos funcionários	Vencimentos
Professores efectivos:	
Até 10 anos de serviço . . . . .	13.572\$00
De 10 a 20 anos de serviço . . . . .	14.748\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	16.002\$00
Professores agregados . . . . .	10.440\$00
Professores provisórios, durante 10 meses escolares	6.910\$00
Mestres efectivos contratados:	
Do ensino industrial . . . . .	8.682\$00
Do ensino comercial . . . . .	7.542\$00
Mestres provisórios, durante 10 meses escolares. .	5.620\$00
Por cada hora de serviço semanal como desdobramento terão direito à remuneração mensal:	
Professores efectivos . . . . .	46\$00
Professores agregados . . . . .	40\$00
Professores provisórios . . . . .	33\$00
Mestres do ensino industrial e comercial . . . . .	22\$50

TABELA II

Vencimentos anuais do pessoal auxiliar  
e do pessoal de serventia

Categoria dos funcionários	Vencimentos
Nas escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra:	
Auxiliares de administração, oficinas, laboratórios e escritórios . . . . .	6.744\$00
Pessoal de serventia . . . . .	6.144\$00
Nas restantes escolas:	
Auxiliares de administração, oficinas, laboratórios e escritórios . . . . .	6.240\$00
Pessoal de serventia . . . . .	5.412\$00

TABELA III

Gratificações anuais que competem  
aos directores, aos professores secretários  
e aos médicos escolares

Categoria dos funcionários	Gratificações
Directores:	
Escolas com mais de 600 alunos . . . . .	3.600\$00
Escolas com mais de 300 e menos de 600 alunos	2.400\$00
Escolas com mais de 200 e menos de 300 alunos	1.200\$00
Escolas com menos de 200 alunos. . . . .	600\$00
Professores secretários:	
Escolas com mais de 600 alunos . . . . .	1.200\$00
Escolas com mais de 500 e menos de 600 alunos	600\$00
Médicos escolares:	
Por cada prelecção semanal 50\$; até 30 em cada ano . . . . .	1.500\$00

TABELA IV

## Propinas de matriculas

Alunos ordinários:	
Per cada ano de curso . . . . .	4\$00
Alunos extraordinários:	
Per cada disciplina ou curso práctico. . . . .	4\$00

TABELA V

## Para alunos do ensino particular

Por cada exame requerido de disciplina, curso práctico ou officina. . . . .	4\$00
---	-------

TABELA VI

## Selos devidos

Carta de curso, primeiro exemplar. . . . .	10\$00
Carta de curso, segundo exemplar . . . . .	20\$00
Certidões, por cada assunto ou disciplina . . . . .	2\$00
Certidões de carta de curso. . . . .	4\$00

## Cursos e quadros do pessoal docente

Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira—Aveiro

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Pintor cerâmico;
- b) Carpinteiro-marceneiro;
- c) Costura e bordados;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 4 Professores;
- 5 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de Pedro Nunes—Águeda

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Costura e bordados;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 4 Professores;
- 4 Mestres.

Escola Industrial de «O Comércio do Pôrto»  
Oliveira de Azeméis

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Entalhador;
- b) Carpinteiro;
- c) Serralheiro;
- d) Tapeceira;
- e) Costura e bordados.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 2 Professores;
- 3 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires  
Braga

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Entalhador;
- b) Carpinteiro-marceneiro;

- c) Costura e bordados;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 3 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de Francisco de Holanda  
Guimarães

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Tecelão debuxador (nocturno);
- b) Bordadora;
- c) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 3 Mestres.

Escola Industrial de Emídio Navarro — Bragança

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro-marceneiro;
- c) Tecedeira;
- d) Costura e bordados.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 2 Professores;
- 4 Mestres.

Escola Industrial de Campos Melo — Covilhã

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Tecelão debuxador;
- b) Tintureiro;
- c) Cerzideira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 5 Professores;
- 2 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de Brotero — Coimbra

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Pintor cerâmico;
- b) Modelador cerâmico;
- c) Serralheiro mecânico;
- d) Serralheiro-ferreiro artístico;
- e) Electricista;
- f) Marceneiro;
- g) Costura e bordados.
- h) Curso complementar de comércio;

e o curso de habilitações complementares para matrícula nos institutos industriais.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 18 Professores;
- 7 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de Tomaz Bordalo Pinheiro  
Figueira da Foz

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Carpinteiro;
- b) Serralheiro;
- c) Costura e bordados;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 4 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira — Évora

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Carpinteiro civil;
- b) Serralheiro civil;
- c) Tapeceira;
- d) Costura e bordados;
- e) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 8 Professores;
- 5 Mestres.

Escola Industrial do Médico Sousa — Viana do Alentejo

Nesta Escola é ministrado o ensino do ofício de oleiro.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 1 Professor;
- 1 Mestre.

Escola Industrial de António Augusto Gonçalves — Estremoz

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Canteiro civil;
- b) Canteiro artístico;
- c) Oleiro;
- d) Tapeceira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 1 Professor;
- 3 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de Tomaz Cabreira — Faro

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Costura e bordados;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 4 Professores;
- 4 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de João de Deus — Silves

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Rendeira;
- d) Costura e bordados;
- e) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 5 Professores;
- 5 Mestres.

Escola Industrial de Vitorino Damásio — Lagos

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Carpinteiro-marceneiro;
- b) Costura e bordados.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 2 Professores;
- 2 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de Domingos Sequeira  
Leiria

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Canteiro civil;
- b) Canteiro artístico;
- c) Carpinteiro;
- d) Costura e bordados;
- e) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 5 Professores;  
4 Mestres.

Escola Industrial de Guilherme Stephens — Marinha Grande

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Vidreiro;
- b) Lapidador de vidros;
- c) Pintor de vidros.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 2 Professores;  
1 Mestre.

Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro  
Caldas da Rainha

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Modelador cerâmico;
- b) Costura e bordados;
- c) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 4 Professores;  
3 Mestres.

Escola Industrial de Rendeiras de Josefa de Óbidos  
Peniche

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Rendeira;
- b) Costura e bordados.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 1 Professor;  
2 Mestres.

Escola Industrial de Afonso Domingues — Lisboa

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro mecânico;
- b) Torneiro mecânico;
- c) Fresador;
- d) Ferreiro-forjador;
- e) Mecânico de motores (de combustão interna);
- f) Carpinteiro civil;
- g) Montador electricista (curso nocturno);
- h) Soldador de autogénio (curso nocturno);
- i) Costura e bordados;

e o curso de habilitações complementares para a matrícula nos institutos industriais.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 13 Professores;  
6 Mestres.

Escola Industrial de Machado de Castro — Lisboa

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro mecânico;
- b) Serralheiro civil;
- c) Carpinteiro civil;
- d) Canteiro civil;
- e) Marceneiro;
- f) Mestre de obras (curso nocturno);
- g) Estucador-formador (curso nocturno);
- h) Bordadora-rendeira;
- i) Costureira de roupa branca;
- j) Modista de vestidos.

e o curso de habilitações complementares para a matrícula nos institutos industriais.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 13 Professores;  
7 Mestres.

Escola Industrial de Fonseca Benevides (Arte Aplicada)—Lisboa

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro mecânico (curso anexo);
- b) Modelador cerâmico;
- c) Pintor decorador;
- d) Pintor cerâmico;
- e) Desenhador litógrafo;
- f) Canteiro artístico;
- g) Cinzelador;
- h) Entalhador;
- i) Lavorés femininos;
- j) Modista de vestidos;
- k) Modista de chapéus;
- l) Bordadora-rendeira;
- m) Costureira de roupa branca;
- n) Florista;

e o curso de habilitação às Escolas de Belas Artes.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 17 Professores;  
13 Mestres.

Escola Industrial do Marquês de Pombal — Lisboa

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro de moldes;
- b) Fundidor;
- c) Serralheiro mecânico;
- d) Torneiro mecânico;
- e) Fresador;
- f) Electricista;
- g) Mecânico de automóveis;
- h) Auxiliar de laboratório químico;
- i) Costura e bordados;

e o curso de habilitações complementares para a matrícula nos institutos industriais.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 12 Professores;  
7 Mestres.

Escola Comercial de Rodrigues Sampaio — Lisboa

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 20 Professores;  
2 Mestres.

## Escola Comercial de Patrício Prazeres — Lisboa

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 8 Professores;
- 1 Mestre.

## Escola Comercial de Ferreira Borges — Lisboa

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 8 Professores;
- 1 Mestre.

## Escola Comercial de Veiga Beirão — Lisboa

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 12 Professores;
- 2 Mestres.

## Escola Industrial de Fradesso da Silveira — Portalegre

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Ferreiro;
- b) Serralheiro mecânico;
- c) Carpinteiro-marceneiro;
- d) Costura e bordados.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 5 Professores;
- 4 Mestres.

## Escola Industrial de Marques Leitão — Gondomar

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro-marceneiro;
- b) Entalhador;
- c) Costura e bordados.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 4 Professores;
- 3 Mestres.

Escola Industrial de Faria Guimarães (Arte Aplicada)  
Pôrto

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Cinzelador;
- b) Ourives;
- c) Gravador de aço;
- d) Marceneiro;
- e) Entalhador;
- f) Pintor-decorador;
- g) Tecelão-debuxador;
- h) Modista de vestidos;
- i) Bordadora rendeira;
- j) Costureira de roupa branca.

e o curso de habilitação às escolas de Belas Artes.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 10 Professores;
- 9 Mestres.

## Escola Industrial do Infante D. Henrique — Pôrto

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro de moldes;
- b) Serralheiro mecânico;
- c) Torneiro mecânico;
- d) Fresador;
- e) Ferreiro-forjador;
- f) Mecânico de automóveis;
- g) Maquinista;
- h) Electricista;
- i) Carpinteiro civil;
- j) Serralheiro civil;
- k) Compositor tipográfico;
- l) Impressor;
- m) Encadernador;
- n) Gravador químico;
- o) Costura e bordados;

e o curso de habilitações complementares para a matrícula nos institutos industriais.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 14 Professores;
- 8 Mestres.

## Escola Comercial de Oliveira Martins — Pôrto

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 12 Professores;
- 2 Mestres.

## Escola Comercial de Mousinho da Silveira — Pôrto

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 9 Professores;
- 1 Mestre.

## Escola Industrial de Passos Manuel — Vila Nova de Gaia

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro mecânico;
- b) Serralheiro civil;
- c) Serralheiro-ferreiro artístico;
- d) Pintor cerâmico;
- e) Mestre de obras (curso nocturno);
- f) Costura e bordados.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 3 Mestres.

Escola Industrial de Rendeiras de Baltasar do Couto  
Vila do Conde

Nesta Escola é ministrado o ensino do officio de rendeira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 1 Professor;
- 1 Mestra.

## Escola Comercial de Rocha Peixoto — Póvoa de Varzim

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 2 Professores;
- 1 Mestre.

## Escola Industrial e Comercial de João Vaz—Setúbal

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro;
- b) Costura e bordados;
- c) Rendeira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

6 Professores;  
4 Mestres.

## Escola Industrial e Comercial de Jácome Ratten—Tomar

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro mecânico;
- b) Carpinteiro-segeiro;
- c) Costura e bordados;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

7 Professores;  
4 Mestres.

## Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares—Viana do Castelo

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Tecedeira;
- b) Entalhador;
- c) Estucador-formador (curso nocturno);
- d) Costura e bordados;
- e) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

5 Professores;  
4 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de José Júlio Rodrigues  
Vila Real

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Costura e bordados;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

5 Professores;  
4 Mestres.

## Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins—Chaves

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Costura e bordados;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

6 Professores;  
4 Mestres.

## Escola Industrial e Comercial do Dr. Azevedo Neves—Viseu

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro;
- b) Serralheiro-ferreiro artístico;
- c) Carpinteiro;
- d) Costura e bordados;
- e) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

6 Professores;  
4 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de Madeira Pinto  
Angra do Heroísmo

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro-marceneiro;
- b) Serralheiro;
- c) Costura e bordados;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

6 Professores;  
4 Mestres.

Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar  
Funchal

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Marceneiro;
- b) Embutidor;
- c) Carpinteiro;
- d) Serralheiro;
- e) Costura e bordados;
- f) Bordadora;
- g) Curso complementar de comércio;
- h) Curso de mestre de obras (curso nocturno).

O pessoal docente desta Escola é composto por:

10 Professores;  
6 Mestres.

## Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral—Ponta Delgada

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro-marceneiro;
- b) Serralheiro;
- c) Costura e bordados;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

6 Professores;  
4 Mestres.

## Ensino industrial

### Organização dos cursos

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>Carpinteiro de moldes</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho de máquinas . . . . .	—	—	10	10	6
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Mecânica técnica . . . . .	—	—	—	3	4
Tecnologia . . . . .	—	—	—	2	2
Oficina . . . . .	6	15	18	18	20
Total . . . . .	22	33	36	37	36
<b>Fundidor</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho de máquinas . . . . .	—	—	10	10	6
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Tecnologia . . . . .	—	—	—	4	4
Oficina . . . . .	6	12	18	18	20
Total . . . . .	22	30	36	36	34
<b>Ferreiro-forjador</b> (Da indústria metalo-mecânica)					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho de máquinas . . . . .	—	—	10	10	6
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Mecânica técnica . . . . .	—	—	—	3	4
Tecnologia . . . . .	—	—	—	2	2
Oficina . . . . .	6	12	15	18	20
Total . . . . .	22	30	33	37	36
<b>Serralheiro mecânico</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho de máquinas . . . . .	—	—	10	10	6
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Mecânica técnica . . . . .	—	—	—	3	4
Tecnologia . . . . .	—	—	—	2	2
Oficina . . . . .	6	15	18	18	20
Total . . . . .	22	33	36	37	36
<b>Torneiro mecânico</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho de máquinas . . . . .	—	—	10	10	6
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Mecânica técnica . . . . .	—	—	—	3	4
Tecnologia . . . . .	—	—	—	2	2
Oficina . . . . .	6	15	18	18	20
Total . . . . .	22	33	36	37	36

A oficina é comum com a do curso de serralheiro mecânico, havendo no 4.º e no 5.º ano a especialização de trabalhos.

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>Fresador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho de máquinas . . . . .	—	—	10	10	6
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Mecânica técnica . . . . .	—	—	—	3	4
Tecnologia . . . . .	—	—	—	2	2
Oficina . . . . .	6	15	18	18	20
Total . . . . .	22	33	36	37	36
A oficina é comum com a do curso de serralheiro mecânico, havendo no 4.º e no 5.º ano a especialização de trabalhos.					
<b>Maquinista</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho de máquinas . . . . .	—	—	10	10	6
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Mecânica técnica . . . . .	—	—	—	3	4
Tecnologia . . . . .	—	—	—	2	2
Total . . . . .	22	33	36	37	36
Oficinas:					
De serralharia . . . . .	6	15	12	—	—
De montagem, afinação e condução . . . . .	—	—	6	18	20
Total . . . . .	22	33	36	37	36
<b>Mecânico de motores</b> (de combustão interna)					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho de máquinas . . . . .	—	—	10	10	6
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Mecânica técnica . . . . .	—	—	—	3	4
Tecnologia . . . . .	—	—	—	2	2
Total . . . . .	22	33	36	37	36
Oficinas:					
De serralharia . . . . .	6	15	12	—	—
De montagem, afinação e condução . . . . .	—	—	6	18	20
Total . . . . .	22	33	36	37	36
<b>Mecânico de automóveis</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho de máquinas . . . . .	—	—	10	10	6
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Mecânica . . . . .	—	—	—	3	4
Tecnologia . . . . .	—	—	—	2	2
Total . . . . .	22	33	36	37	36
Oficinas:					
De serralharia . . . . .	6	15	12	—	—
De montagem e afinação e exercícios de condução . . . . .	—	—	6	18	20
Total . . . . .	22	33	36	37	36
<b>Electricista</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—



Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de máquinas . . . . .	-	-	10	6	4
Desenho profissional . . . . .	-	-	-	2	2
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Mecânica técnica . . . . .	-	-	-	3	4
Electrotecnia :					
a) Teoria . . . . .	-	-	3	3	3
b) Trabalhos práticos . . . . .	-	-	-	4	4
Officinas :					
a) Serralharia mecânica . . . . .	6	15	12	-	-
b) Electricidade . . . . .	-	-	6	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>33</b>	<b>39</b>	<b>40</b>	<b>41</b>
<b>Serralheiro civil</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de construções . . . . .	-	-	10	10	6
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	4
Officina . . . . .	6	15	18	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>33</b>	<b>36</b>	<b>35</b>	<b>34</b>
<b>Carpinteiro civil</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de construções . . . . .	-	-	10	10	6
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	4
Officina . . . . .	6	15	18	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>33</b>	<b>36</b>	<b>35</b>	<b>34</b>
<b>Auxiliar de laboratório químico</b> (Diurno e nocturno)					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Introdução à física e à química . . . . .	-	2	2	-	-
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Química tecnológica . . . . .	-	-	-	3	3
Trabalhos de laboratório . . . . .	-	4	4	6	6
<b>Total . . . . .</b>	<b>16</b>	<b>14</b>	<b>14</b>	<b>13</b>	<b>13</b>
<b>Habilitações complementares para matrícula nos institutos industriais dos alunos de qualquer dos cursos atrás indicados :</b>					
Português . . . . .	-	-	-	2	-
Francês . . . . .	-	-	3	2	2
Matemática . . . . .	-	-	-	2	2
Física e química . . . . .	-	-	-	-	2
<b>Total . . . . .</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>6</b>
<b>Serralheiro</b> (Provincia)					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	-	10	10	6
Tecnologia . . . . .	-	-	-	2	2
Officina . . . . .	6	15	18	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>31</b>	<b>31</b>	<b>30</b>	<b>28</b>

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>Carpinteiro</b> (Provincia)					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	-	10	10	6
Tecnologia . . . . .	-	-	-	2	2
Officina . . . . .	10	15	18	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>31</b>	<b>30</b>	<b>28</b>
<b>Ferreiro</b> (Provincia)					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	-	10	10	6
Tecnologia . . . . .	-	-	-	2	2
Officina . . . . .	6	12	15	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>28</b>	<b>28</b>	<b>30</b>	<b>28</b>
<b>Canteiro civil</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de construções e estilos . . . . .	-	-	10	10	6
Modelação . . . . .	-	-	6	-	-
Officina . . . . .	6	12	18	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>28</b>	<b>37</b>	<b>28</b>	<b>26</b>
<b>Carpinteiro-marceneiro</b> (Provincia)					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho profissional e estilos . . . . .	-	-	10	10	6
Tecnologia . . . . .	-	-	-	2	2
Officina . . . . .	10	15	18	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>31</b>	<b>30</b>	<b>28</b>
<b>Carpinteiro-segeiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	-	10	10	6
Tecnologia . . . . .	-	-	-	2	2
Officina . . . . .	6	15	18	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>31</b>	<b>34</b>	<b>30</b>	<b>28</b>
<b>Marceneiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Geografia e história . . . . .	-	2	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho profissional e estilos . . . . .	-	-	10	10	6
Tecnologia . . . . .	-	-	-	2	2
Francês . . . . .	-	-	-	3	3
Officina . . . . .	6	15	18	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>33</b>	<b>33</b>	<b>33</b>	<b>35</b>

Disciplinas	Horas					Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano		1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>Entalhador</b>						Desenho profissional, fauna, flora e estilos					
Português . . . . .	3	3	3	-	-	-	10	10	10	6	
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-	-	6	6	6	-	
Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-	-	-	-	-	12	
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-	Total . . . . .					
Desenho ornamental, fauna, flora e estilos . . . . .	-	10	10	10	6	16	22	19	16	18	
Modelação e composição . . . . .	-	6	6	6	10	<b>Pintor decorador</b>					
Francês . . . . .	-	-	-	3	3	Português . . . . .	3	3	3	-	-
Oficina . . . . .	6	12	18	18	20	Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Total . . . . .	22	36	39	37	39	Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-
<b>Entalhador (Provincia)</b>						Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Português . . . . .	3	3	3	-	-	Desenho ornamental, fauna, flora e estilos . . . . .	-	10	10	10	10
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-	Pintura e tecnologia . . . . .	-	10	15	18	23
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-	Francês . . . . .	-	-	-	3	3
Desenho profissional, fauna, flora e estilos . . . . .	-	10	10	10	6	Total . . . . .					
Modelação . . . . .	-	6	6	6	10	16	28	30	31	30	
Oficina . . . . .	6	12	18	18	20	<b>Pintor cerâmico</b>					
Total . . . . .	22	34	37	34	36	Português . . . . .	3	3	3	-	-
<b>Embutidor</b>						Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Português . . . . .	3	3	3	-	-	Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-	Desenho ornamental, fauna, flora, estilos e composição . . . . .	-	10	10	10	10
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-	Modelação . . . . .	-	6	6	-	-
Desenho profissional, fauna, flora e estilos . . . . .	-	10	10	10	6	Oficina de olaria . . . . .	6	6	-	-	-
Oficina . . . . .	10	15	18	18	20	Oficina de pintura . . . . .	6	6	18	18	20
Total . . . . .	26	31	31	28	26	Total . . . . .					
<b>Serralheiro-ferreiro artístico</b>						28	34	37	28	30	
Português . . . . .	3	3	3	-	-	<b>Pintor cerâmico (Provincia)</b>					
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-	Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-	Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-	Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental, flora e estilos . . . . .	-	10	10	10	6	Desenho profissional, estilos e composição . . . . .	-	10	10	10	10
Modelação e composição . . . . .	-	6	6	6	-	Oficina . . . . .	6	12	18	18	20
Francês . . . . .	-	-	-	3	3	Total . . . . .					
Oficina . . . . .	6	12	18	18	20	22	28	31	28	30	
Total . . . . .	22	36	39	37	29	<b>Modelador cerâmico</b>					
<b>Serralheiro-ferreiro artístico (Provincia)</b>						Português . . . . .	3	3	3	-	-
Português . . . . .	3	3	3	-	-	Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-	Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-	Desenho profissional, fauna, flora, estilos e composição . . . . .	-	10	10	10	-
Desenho profissional, flora e estilos . . . . .	-	10	10	10	6	Modelação . . . . .	6	6	10	10	6
Modelação e composição . . . . .	-	6	6	6	-	Oficina . . . . .	6	6	15	18	20
Oficina . . . . .	6	12	18	18	20	Total . . . . .					
Total . . . . .	22	34	37	34	26	28	28	38	38	26	
<b>Cantelro artístico</b>						<b>Oleiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-	Português . . . . .	3	3	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-	Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-	Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional, fauna, flora e estilos . . . . .	-	10	10	10	6	Desenho profissional e estilos . . . . .	-	6	10	10	6
Modelação e composição . . . . .	-	6	6	6	-	Modelação . . . . .	4	4	6	6	10
Oficina . . . . .	6	12	18	18	20	Oficina de olaria e pintura . . . . .	6	12	18	18	20
Total . . . . .	22	34	37	34	26	Total . . . . .					
<b>Estuador-formador (Curso nocturno)</b>						26	28	34	34	36	
Português . . . . .	3	3	3	-	-	<b>Gravador de aço</b>					
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-	Português . . . . .	3	3	3	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-	Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-
Desenho profissional, fauna, flora e estilos . . . . .	-	10	10	10	6	Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Modelação e composição . . . . .	-	6	6	6	10	Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Oficina . . . . .	6	12	18	18	20	Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Total . . . . .	22	34	37	34	26	Desenho ornamental, fauna, flora e estilos . . . . .	-	10	10	6	6
<b>Estuador-formador (Curso nocturno)</b>						Tecnologia . . . . .	-	-	-	6	6
Português . . . . .	3	3	3	-	-	Modelação e composição . . . . .	-	-	-	6	6
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-	Francês . . . . .	-	-	3	3	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-	Oficina . . . . .	6	12	18	18	20
Total . . . . .	22	30	36	37	39	Total . . . . .					

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>Cinzelador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental, flora, fauna e estilos . . . . .	-	10	10	6	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Modelação e composição . . . . .	-	6	6	6	-
Francês . . . . .	-	-	-	3	3
Oficina . . . . .	6	12	18	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>36</b>	<b>39</b>	<b>37</b>	<b>30</b>
<b>Ouvires</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental, fauna, flora e estilos . . . . .	-	6	10	10	-
Modelação . . . . .	-	6	6	6	-
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Oficina . . . . .	6	12	15	15	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>32</b>	<b>36</b>	<b>35</b>	<b>27</b>
<b>Desenhador litógrafo</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Francês . . . . .	-	-	-	3	3
Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental, flora, fauna, estilos e composição . . . . .	-	10	10	10	10
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Pintura . . . . .	-	-	6	10	10
Oficina . . . . .	-	-	-	10	10
<b>Total . . . . .</b>	<b>16</b>	<b>18</b>	<b>21</b>	<b>36</b>	<b>33</b>
<b>Compositor tipográfico</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Francês . . . . .	-	-	-	3	3
Geografia e história . . . . .	-	2	2	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	6	12	18	18	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>30</b>	<b>36</b>	<b>24</b>	<b>23</b>
<b>Impressor</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	3	3	-
Oficina . . . . .	6	12	20	20	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>18</b>	<b>26</b>	<b>23</b>	<b>-</b>
<b>Gravador químico</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	4	4	-
Tecnologia . . . . .	-	-	3	3	-
Laboratório . . . . .	-	-	4	4	-
Oficina . . . . .	6	6	15	20	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>22</b>	<b>29</b>	<b>31</b>	<b>-</b>

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>Encadernador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	9	15	20	20	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>31</b>	<b>33</b>	<b>23</b>	<b>-</b>
<b>Lapidador de vidros</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	9	12	15	20	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>28</b>	<b>28</b>	<b>23</b>	<b>-</b>
<b>Vidreiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	-	-	-
Tecnologia vidreira . . . . .	-	-	-	4	3
Oficina . . . . .	-	10	10	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>16</b>	<b>26</b>	<b>13</b>	<b>24</b>	<b>26</b>
<b>Pintor de vidros</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional (flora, fauna e estilos) . . . . .	-	10	10	10	6
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Oficina . . . . .	9	12	15	15	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>28</b>	<b>28</b>	<b>29</b>	<b>33</b>
<b>Tecelão debuxador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental e estilos . . . . .	-	6	6	6	6
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Desenho de debuxo . . . . .	-	10	10	10	10
Francês . . . . .	-	-	-	3	3
Oficina . . . . .	6	12	15	15	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>34</b>	<b>34</b>	<b>37</b>	<b>39</b>
<b>Tecelão debuxador (Nocturno)</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental, debuxo e estilos . . . . .	-	10	10	10	10
Francês . . . . .	-	-	-	3	3
Oficina . . . . .	-	-	9	9	9
<b>Total . . . . .</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>22</b>	<b>22</b>	<b>22</b>
<b>Tintureiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	4	4	-
Química tintureira . . . . .	-	-	-	6	6
Oficina . . . . .	-	6	10	10	15
<b>Total . . . . .</b>	<b>16</b>	<b>12</b>	<b>17</b>	<b>20</b>	<b>21</b>

Disciplinas	Horas					
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano
<b>Costureira de roupa branca</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Francês . . . . .	—	—	—	3	3	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—	—
Desenho ornamental, flora, fauna, Destilos e composição	—	4	4	6	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	—	—	6	6	10
Oficina . . . . .	10	15	15	18	20	20
Total . . . . .	26	25	22	33	29	30
<b>Modista de vestidos</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Francês . . . . .	—	—	—	3	3	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—	—
Desenho ornamental e estilos . . . . .	—	10	10	6	6	6
Desenho profissional e tecnologia . . . . .	—	—	—	—	—	—
Oficina . . . . .	10	15	20	20	20	20
Total . . . . .	26	31	33	29	29	26
<b>Modista de chapéus</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Francês . . . . .	—	—	3	3	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—	—
Desenho ornamental e estilos . . . . .	—	—	10	10	—	—
Desenho profissional e tecnologia . . . . .	—	10	6	—	—	—
Oficina . . . . .	6	15	18	20	—	—
Total . . . . .	22	31	40	33	—	—
<b>Bordadora</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Francês . . . . .	—	—	—	3	3	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—	—
Desenho ornamental, estilos e com- posição	—	10	10	10	10	10
Oficina . . . . .	10	15	15	15	20	20
Total . . . . .	26	31	28	23	33	30
<b>Bordadora-rendeira</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Francês . . . . .	—	—	—	—	3	3
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—	—
Desenho profissional e tecnologia . . . . .	—	6	6	6	6	6
Desenho ornamental, estilos e com- posição . . . . .	—	—	—	6	6	6
Oficina . . . . .	10	15	15	18	18	20
Total . . . . .	26	29	26	30	33	35
<b>Tapeceira</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—	—
Desenho ornamental . . . . .	—	6	8	10	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	—	6	6	—	—
Oficina . . . . .	10	15	15	20	—	—
Total . . . . .	26	27	32	36	—	—
<b>Tecelã</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	10	10	—	—	—
Oficina . . . . .	6	10	20	20	—	—
Total . . . . .	22	26	33	20	—	—

Disciplinas	Horas					
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano
<b>Florista</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Francês . . . . .	—	—	3	3	—	—
Desenho ornamental . . . . .	—	—	6	6	—	—
Desenho profissional e flora . . . . .	—	10	6	—	—	—
Pintura . . . . .	—	—	—	10	—	—
Oficina . . . . .	10	10	15	20	—	—
Total . . . . .	16	26	33	39	—	—
<b>Lavores femininos</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—	—
Francês . . . . .	—	—	—	3	3	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—	—
Desenho ornamental, estilização	—	10	10	10	—	—
Composição e aplicação . . . . .	—	—	—	—	10	10
Oficina . . . . .	6	12	15	15	20	20
Total . . . . .	22	30	30	28	33	30
<b>Rendeira</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—	—
Desenho ornamental, fauna, flora e estilos . . . . .	—	10	10	10	—	—
Oficina . . . . .	10	10	15	20	—	—
Total . . . . .	26	26	28	30	—	—
<b>Costura e bordados</b>						
Português . . . . .	3	3	3	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	10	10	10	10	—
Oficina . . . . .	10	15	18	18	20	—
Total . . . . .	26	31	31	28	30	—
<i>Observação. — Na Escola Industrial de Vitorino Damásio, de Lagos, as alunas dêste curso serão obrigadas também ao trabalho de palma.</i>						
<b>Tapeceira</b> (Évora e Oliveira de Azeméis)						
Português . . . . .	—	—	—	—	3	3
Desenho . . . . .	—	—	6	6	6	—
Oficina . . . . .	9	12	12	15	15	20
Total . . . . .	9	12	18	25	24	23
<b>Tecedeira</b> (Bragança e Viana do Castelo)						
Português . . . . .	—	—	—	—	3	3
Desenho . . . . .	—	—	6	6	6	—
Oficina . . . . .	9	12	12	15	15	20
Total . . . . .	9	12	18	21	24	13
<b>Cerzideira</b> (Covilhã)						
Português . . . . .	—	—	—	—	3	3
Desenho . . . . .	—	—	6	6	6	—
Oficina . . . . .	9	12	12	15	15	20
Total . . . . .	9	12	18	21	24	23

Disciplinas	Horas							
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano
<b>Rendeira</b> (Peniche e Vila do Conde)								
Desenho . . . . .	9	12	12	15	15	18	24	24
Oficina . . . . .	9	12	12	15	15	18	24	24
<b>Total . . . . .</b>	<b>9</b>	<b>12</b>	<b>12</b>	<b>15</b>	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>24</b>	<b>24</b>

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>Mestre de obras</b> (Nocturno)					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho de construções . . . . .	—	—	10	10	—
Física e química . . . . .	—	—	4	4	—
Tecnologia . . . . .	—	—	3	3	—
Elementos de construções . . . . .	—	—	—	6	12
Medições, orçamentos . . . . .	—	—	—	—	6
Organização de trabalhos e legislação . . . . .	—	—	—	—	2
<b>Total . . . . .</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>23</b>	<b>23</b>	<b>20</b>

**Observação.** — Só são admitidos à matrícula neste curso os candidatos que provem ser profissionais da construção civil nos officios de carpinteiro, canteiro ou pedreiro, e os que tiverem concluído os cursos de carpinteiro civil ou canteiro civil, que serão dispensados das disciplinas comuns.

**Curso de habilitação às Escolas de Belas Artes**

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	3	—	—
Francês . . . . .	—	—	—	3	3
Geografia e história . . . . .	—	2	2	—	—
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Geometria plana, projecções e perspectiva . . . . .	6	6	6	—	—
Modelação . . . . .	—	—	—	6	6
Desenho ornamental . . . . .	10	6	6	—	—
Desenho de figura . . . . .	—	10	10	10	10
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>30</b>	<b>30</b>	<b>23</b>	<b>23</b>

**Observação.** — Os candidatos a este curso que tenham concluído qualquer dos cursos do ensino industrial são dispensados das disciplinas comuns.

**Precedências e condições de matrícula das disciplinas**

Disciplinas	Precedências
Desenho de projecções . . . . .	Desenho geral.
Desenho de máquinas . . . . .	Desenho de projecções, matemática 1.º ano.
Desenho de construções . . . . .	Desenho de projecções, matemática 1.º ano.
Mecânica técnica . . . . .	Matemática 3.º ano e desenho de máquinas 1.º ano.
Física e química . . . . .	Matemática dos anos anteriores consoante indique a organização dos cursos a considerar.

Disciplinas	Precedências
Electrotecnia . . . . .	Matemática 2.º ano.
Tecnologias (das profissões metalomecânicas). . . . .	Desenho de máquinas 1.º ano e frequência simultânea de física e química.
Desenhos profissionais . . . . .	Desenho de projecções ou desenho geral consoante indique a organização dos cursos a considerar.
Desenhos ornamentais . . . . .	Desenho geral.
Modelação . . . . .	Desenhos dos anos anteriores consoante indique a organização dos cursos a considerar.
Pintura . . . . .	Idem.
Desenho de debuxo . . . . .	Desenho geral.
Geografia e história . . . . .	Português 1.º ano.
Francês . . . . .	Português 3.º ano ou frequência simultânea.

**Observação.** — Para outras disciplinas atender-se-á, nas precedências a estabelecer aos conhecimentos necessários de disciplinas afins dadas anteriormente.

**Ensino comercial**

**Organização dos cursos**

**I—Curso complementar de comércio**

(Diurno)

Disciplinas	Partes	Horas			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português . . . . .	a)	3	3	3	3
Francês . . . . .	b)	3	3	3	3
Inglês . . . . .	c)	—	4	4	4
Aritmética comercial e geometria elementar . . . . .	d)	3	3	—	—
Elementos de direito comercial e de economia política . . . . .	e)	—	—	—	3
Geografia comercial, vias de comunicação e transportes . . . . .	f)	1.ª 3	3	—	—
História pátria e geral . . . . .	f)	2.ª —	—	3	—
Noções gerais de comércio . . . . .	g)	1.ª —	3	—	—
Contabilidade e escripturação comercial . . . . .	g)	2.ª —	—	3	6
Elementos de física, química e história natural . . . . .	h)	1.ª —	—	3	—
Noções de tecnologia e mercadorias . . . . .	h)	2.ª —	—	—	3
<b>Cursos práticos:</b>					
Caligrafia . . . . .	—	3	3	—	—
Dactilografia . . . . .	—	—	—	3	—
Estenografia . . . . .	—	—	—	3	3
<b>Total . . . . .</b>		<b>15</b>	<b>22</b>	<b>25</b>	<b>25</b>
<b>Habilitação complementar para matrícula nos institutos comerciais:</b>					
Elementos de álgebra . . . . .	—	—	—	—	3
Física e química . . . . .	—	—	—	—	3
<b>Total . . . . .</b>					<b>6</b>

**Precedências**

Disciplina	Precedência
e)	g), 1.ª parte.
g), 2.ª parte . . . . .	d).
Elementos de álgebra . . . . .	d).
Física e química (parte complementar) . . . . .	h), 1.ª parte.

## II — Curso complementar de comércio

(Nocturno)

	Disciplinas	Partes	Horas				
			1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Português . . . . .	a)	—	3	3	3	3	—
Francês . . . . .	b)	—	3	3	3	3	—
Inglês . . . . .	c)	—	—	3	3	3	3
Aritmética comercial e geometria elementar . . . . .	d)	—	3	3	—	—	—
Elementos de direito comercial e de economia política . . . . .	e)	—	—	—	—	—	3
Geografia económica, vias de comunicação e transportes . . . . .	f)	1.ª	3	3	—	—	—
História pátria e geral . . . . .		2.ª	—	—	3	—	—
Noções gerais de comércio . . . . .	g)	1.ª	—	—	3	—	—
Contabilidade e escrituração comercial . . . . .		2.ª	—	—	—	3	6
Elementos de física, química e história natural . . . . .	h)	1.ª	—	—	—	3	—
Noções de tecnologia e mercadorias . . . . .		2.ª	—	—	—	—	3
Cursos práticos:							
Caligrafia . . . . .	—	—	3	3	—	—	—
Dactilografia . . . . .	—	—	—	—	—	—	3
Estenografia . . . . .	—	—	—	—	3	3	—
Total . . . . .	—	—	15	18	18	18	18
Habilitação complementar para matrícula nos institutos comerciais:							
Elementos de álgebra . . . . .	—	—	—	—	—	—	3
Física e química . . . . .	—	—	—	—	—	—	3
Total . . . . .	—	—	—	—	—	—	6

## Precedências

Disciplina	Precedência
e) . . . . .	g), 1.ª parte.
g), 1.ª parte . . . . .	d)
Elementos de álgebra . . . . .	d)
Física e química (parte complementar) . . . . .	h), 1.ª parte.

## III — Curso de comércio

(Diurno ou nocturno)

	Disciplinas	Partes	Horas		
			1.º ano	2.º ano	3.º ano
Português . . . . .	a)	—	3	3	3
Francês . . . . .	b)	—	3	3	3
Aritmética comercial e geometria elementar . . . . .	d)	—	3	3	—
Elementos de direito comercial e de economia política . . . . .	e)	—	—	—	3
Geografia geral . . . . .	f)	—	3	—	—
Noções gerais de comércio . . . . .	g)	1.ª	—	3	—
Contabilidade e escrituração comercial . . . . .		2.ª	—	—	6
Cursos práticos:					
Caligrafia . . . . .	—	—	3	3	—
Dactilografia . . . . .	—	—	—	3	—
Estenografia . . . . .	—	—	—	—	3
Total . . . . .	—	—	15	18	18

É precedência da disciplina g), 2.ª parte, a disciplina d), 1.ª parte.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.